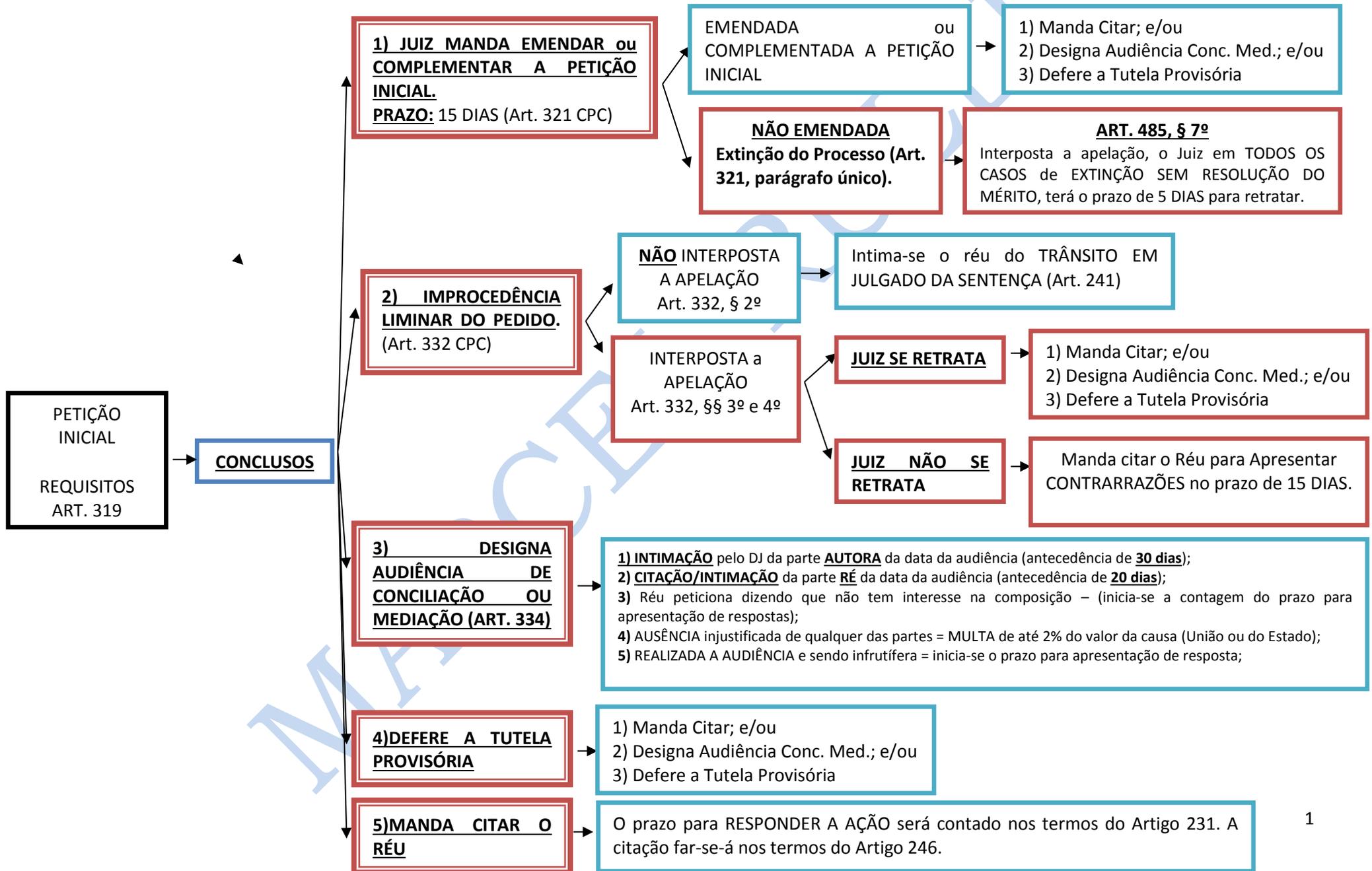


CURSO NOÇÕES BÁSICAS DO NOVO CPC

Professor: Marcel Rulli

Março - 2016

INÍCIO DO PROCESSO – POSSIBILIDADES APÓS PROTOCOLO DA PETIÇÃO INICIAL



MÉTODOS PARA IDENTIFICAR A COMPETÊNCIA



COMPETÊNCIAS RELATIVAS E ABSOLUTAS

<u>ABSOLUTA</u>	<u>RELATIVA</u>
Interesse Público	Interesse Particular
Nulidade ABSOLUTA	Nulidade RELATIVA (SANÁVEL)
Reconhecível de Ofício	Depende de arguição da parte
Alegável a qualquer tempo e grau de jurisdição	Alegável no prazo da resposta do réu, sob pena de prorrogação (Art. 65)
Alegável como questão preliminar de contestação (Artigo 64 Novo CPC)	Alegável como questão preliminar de contestação (Artigo 64 Novo CPC)

QUESTÃO PREJUDICIAL: (Art. 315 do Novo CPC) = se o conhecimento mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§1º Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentalmente a questão prévia.

PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA: (Artigo 43 do Novo CPC): Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

FORO COMUM = DOMICÍLIO DO RÉU (Artigo 46 Novo CPC)

COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA

Ações Reais Imobiliárias (Artigo 47 Novo CPC) Situação da coisa – *fórum rei sitae*

COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA

Autor da Herança – foro de sucessão ou do “*de cuius*” (Artigo 48 Novo CPC)

COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA

Foro da Ausência (Artigo 49 Novo CPC)

COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA

Incapazes (Artigo 50 Novo CPC)

COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA

Autor da Ação é a União ou o Estado Federativo (Artigos 51 e 52 do Novo CPC). Domicílio do Réu

COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA

Regras Especiais de Competência Relativa previstas no Artigo 53 do Novo CPC

COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA

FOROS ESPECIAIS = Visa proteger uma das partes. Artigos 47 ao 53 do Novo CPC

1) TERRITORIAL: (*RATIONE LOCI*) Fixa-se primeiramente o local onde a causa deve ser aforada.

Tem-se a ideia de que os Juízes deveriam ser escolhidos entre os “homens da vizinhança” – julgar os fatos no lugar onde eles surgem.

2) FUNCIONAL: relaciona-se com a distribuição das funções que devem ser exercidas em um mesmo processo.

Exemplo: Quando o magistrado sai de férias, quem será seu substituto legal? Qual o Tribunal competente para julgar Recurso?

COMPETÊNCIA ABSOLUTA

CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA (Giuseppe Chiovenda)

CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA
(Giuseppe Chiovenda)

3) **OBJETIVO:** leva em consideração a demanda apresentada ao Poder Judiciário como o dado relevante para a distribuição da competência.
Toma-se por base os elementos da demanda, quais sejam: PARTES; PEDIDO e CAUSA DE PEDIR.

1) Em razão da PESSOA (*ratione personae*):
Leva-se em consideração as Partes envolvidas. Exemplo: Varas Privativas da Fazenda Pública

COMPETÊNCIA ABSOLUTA

2) Em razão da MATÉRIA:
Leva-se em consideração o fato jurídico (Causa de Pedir). Exemplo: Varas de Família, Cível, Penal, Execução de Pena, Júri, etc...

COMPETÊNCIA ABSOLUTA

3) Em razão do VALOR DA CAUSA:
Leva-se em consideração o valor do PEDIDO.

REGRA
(Artigo 63 do CPC) COMPETÊNCIA RELATIVA

EXCEÇÃO
Competência dos **Juizados Especiais Federais** onde houver é **ABSOLUTA**
(Art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001)

Competência dos **Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública** onde houver é **ABSOLUTA** (Art. 2º, § 4º da Lei 12.153/2009)

MODIFICAÇÕES DA
COMPETÊNCIA. Só há
modificação da
competência RELATIVA.
A modificação pode ser
LEGAL (conexão e
continência) e
VOLUNTÁRIA (foro de
eleição e não alegação
de incompetência
relativa).

1) Não alegação da incompetência relativa (Artigo 65 do Novo CPC).
Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.
Parágrafo único: A incompetência RELATIVA pode ser alegada pelo Ministério Público nas causas em que atuar.
Assim, em regra, o Ministério Público alegará a incompetência relativa quando for réu. Nos casos em que atuar como fiscal da ordem jurídica na defesa de incapaz, o Ministério Público poderá alegar a incompetência relativa.

2) Foro de ELEIÇÃO (Artigo 63 do Novo CPC).
As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.
§1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. (Foro de eleição oral é, para o direito, ato jurídico inexistente)
§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.
O que se elege é o foro, não o juízo. Não há proibição à eleição de mais de um foro pelas partes contratantes.
Exemplo: imagine que A e B elegeram dois possíveis foros contratuais; um para o caso de ser parte autora o contratante A e outro foro para o caso de a parte autora contratante for o B.

3) Ineficácia do Foro de Eleição (cláusula abusiva de foro de eleição - §§ 3º e 4º do Art. 63 do Novo CPC).
É defeito que pode ser reconhecido de ofício pelo Juiz.
Considera-se abusiva a cláusula de foro de eleição em contratos de consumo (STJ - REsp 56.711-4-SP Min. Sálvio de Figueiredo).
A cláusula de eleição de foro firmada em contrato de adesão é válida, desde que não tenha sido reconhecida a hipossuficiência de umas das partes ou embaraço ao acesso da justiça.
Reconhecida a abusividade da cláusula, o juiz determinará a remessa dos autos ao Juízo do foro de domicílio do réu.
Só que o Juiz só poderá fazer isso até a citação do réu. Após a citação, somente o réu pode alegar a abusividade, sob pena de preclusão.
Observação do Artigo 10 do Novo CPC

4) Foro de Eleição Internacional (Artigo 25 do Novo CPC).
Admite-se a escolha de foro EXCLUSIVO estrangeiro, na elaboração de contratos internacionais. Trata-se de ACORDO DE JURISDIÇÃO, pelo qual se escolhe o país onde a causa deve tramitar.
NÃO SE ADMITE foro de eleição internacional nos casos de COMPETÊNCIA INTERNACIONAL EXCLUSIVA DA JUSTIÇA BRASILEIRA (Art. 23 do Novo CPC). Nos termos do § 2º do Art. 23 do Novo CPC, ao foro de eleição internacional aplica-se o art. 63 do Novo CPC.

MODIFICAÇÕES DA COMPETÊNCIA. Só há modificação da competência RELATIVA. A modificação pode ser LEGAL (conexão e continência) e VOLUNTÁRIA (foro de eleição e não alegação de incompetência relativa).

5) Conexão e Continência (Art. 55, 56 e 57 do Novo CPC).

6) PREVENÇÃO
Vem do latim “*praeventione*” = vir antes, prevenir.
Artigo 59 do Novo CPC = firma a competência daquele que primeiro distribuiu a petição inicial.

A) CONEXÃO: (Artigo 55 do Novo CPC)
Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Tem por objetivo promover a eficiência processual (já que semelhantes, é bem possível que a atividade processual de uma causa sirva a outra) e evitar a prolação de decisões contraditórias.

Exemplo: Ação de despejo por falta de pagamento e Ação de Consignação em pagamento dos mencionados alugueres. (§ 3º, do art. 55 do novo CPC).

Nos termos do Artigo 59 do novo CPC – o registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo. Assim, havendo a conexão, o primeiro “processo” distribuído ou registrado receberá o posterior “processo” distribuído ou registrado.

B) CONTINÊNCIA: (Artigo 56 do Novo CPC)

Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Na continência, os pedidos das causas pendentes são diversos: Um engloba o outro.

Exemplos: 1) pede-se a anulação de um contrato em uma demanda e na outra demanda, a anulação de uma cláusula do mesmo contrato, embora diferentes os pedidos o primeiro engloba o segundo; 2) pedido de anulação do ato de inscrição de crédito tributário na dívida ativa e pedido de anulação do ato de lançamento.

Nos termos do Artigo 57 do Novo CPC – quando houver continência e a ação continente (ação maior) tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida (ação menor) será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

SÚMULA 489 DO STJ: “Reconhecida a continência, devem ser reunidas na Justiça Federal as ações civis públicas propostas nesta e na Justiça Estadual.

b) Imóvel situado em mais de um Estado, comarca, Seção ou Subseção Judiciária, a competência territorial do Juízo preventivo estender-se-á sobre a totalidade do imóvel.

a) Ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.
(Artigo 61 do Novo CPC)

CONFLITO DE
COMPETÊNCIA

Artigo 66 do Novo CPC:
Ocorre quando 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes, incompetentes ou quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Procedimento do
Conflito: Artigos 951 ao
959 do Novo CPC

a) LEGITIMIDADE

Artigo 953 do Novo CPC.
1) pelo Juiz, por Ofício;
2) pelas Partes, por petição.
3) pelo Ministério Público, por petição

OBSERVAÇÃO: Não sendo o conflito suscitado pelo Ministério Público, somente será ouvido nos conflitos relativos aos processos previstos no artigo 178 do CPC (Art. 951, parágrafo único do Novo CPC).

b) COMPETÊNCIA

Sempre de um TRIBUNAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) (Art. 102, I, "o" CF/88)

Conflito entre Tribunais Superiores

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) (Art. 105, I, "d" CF/88)

Conflito entre: a) Quaisquer Tribunais;
b) Entre Tribunais e Juízes a eles não vinculados e
c) entre Juízes vinculados a Tribunais Diversos

TRIBUNAIS DE JUSTIÇA e TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS
Conflitos de competência que envolvam os Juízes a eles vinculados

ATO PROCESSUAL	CPC 1973	NOVO CPC 2015
Arguição da incompetência ABSOLUTA	Como preliminar de contestação.	(Art. 64 e Art. 337, II CPC) Como preliminar de contestação.
Arguição da incompetência RELATIVA	15 dias	(Art. 64 e Art. 337, II CPC) Como preliminar de contestação.
Juntada de procuração aos autos, quando a ação é proposta em regime de urgência; para evitar a preclusão, a decadência ou a prescrição;	15 dias	(Art. 104, § 1º, CPC) 15 dias
Vista dos autos	5 dias	(Art. 107, II, CPC) 5 dias
Retirada dos autos de cartório quando o prazo é comum (PROCESSO FÍSICO)	1 hora	(Art. 107, §3º, CPC) De 2 a 6 horas
Arguição de impedimento ou da suspeição do magistrado	15 dias	(Art. 146 CPC) 15 dias – a contar do conhecimento do fato
Intervenção do Ministério Público, como fiscal da lei	Sem norma expressa	(Art. 178 CPC) 30 dias
Prática de ato, cujo prazo não seja expressamente fixado	5 dias	(Art. 218, § 3º CPC) 5 dias
Prolação de despachos de mero expediente, pelo juiz	2 dias	(Art. 226, I CPC) 5 dias
Prolação de decisões interlocutórias, pelo juiz	10 dias	(Art. 226, II CPC) 10 dias
Prolação de sentenças, pelo juiz	10 dias	(Art. 226, III CPC) 30 dias
Impugnação ao valor da causa	No prazo da contestação	(Art. 337, II CPC) Como preliminar da contestação
Emenda da petição inicial	10 dias	(Art. 321, CPC) 15 dias
Apresentação da CONTESTAÇÃO	15 dias, contados da juntada do mandado de citação ou do AR aos autos, quando a citação for postal.	(Art. 335, CPC) Em REGRA: 15 dias, contados da data da audiência de tentativa de conciliação ou da data em que o réu protocola petição afirmando que não tem interesse na autocomposição.
Réplica	10 dias	(Art. 351, CPC) 15 dias
Apresentação do Rol de Testemunhas	Até 10 dias antes da audiência de instrução e julgamento, se outro prazo não for fixado pelo magistrado	(Art. 357, § 4º, CPC) Na <u>AUDIÊNCIA PRELIMINAR</u> , se for designada, ou em <u>até 15 dias</u> ou no prazo que for fixado pelo magistrado, contados da intimação da decisão que saneia o processo.
Apresentação de quesitos de perícia	5 dias	(Art. 357, § 4º, CPC) 15 dias
Depósito dos honorários periciais	5 dias	15 dias
Manifestação das partes sobre o laudo pericial	10 dias	(Art. 477, § 1º, CPC) 15 dias
Pagamento da dívida pelo devedor, na fase de cumprimento da sentença	15 dias	(Art. 523, CPC) 15 dias
Oposição da impugnação pelo devedor	15 dias, contados da intimação do	(Art. 525, CPC) 15 dias, iniciado após o decurso do

	aperfeiçoamento da penhora	prazo de 15 dias de que o devedor dispõe para pagar
Pagar o débito, comprovar o pagamento ou justificar a impossibilidade de pagar, na execução de alimentos fundada em sentença judicial	3 dias	(Art. 528, CPC) 3 dias
Efetivação do depósito inicial, na ação de consignação em pagamento.	5 dias	(Art. 542,I, CPC) 5 dias
Apresentação de defesa na ação de prestação de contas	5 dias	(Art. 550, CPC) 15 dias
Instauração do processo de inventário	60 dias, a contar da abertura da sucessão	(Art. 611, CPC) 2 meses, a contar da abertura da sucessão
Conclusão do processo de inventário	12 meses	(Art. 611, CPC) 12 meses
Apresentação das primeiras declarações de bens e herdeiros	20 dias	(Art. 620, CPC) 20 dias
Manifestação sobre as primeiras declarações	10 dias	(Art. 627, CPC) 15 dias
Formulação do pedido de quinhão	10 dias	(Art. 647, CPC) 15 dias
Oposição dos Embargos de Terceiro	A qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença; até 5 dias depois da adjudicação, alienação por iniciativa particular ou da arrematação, no cumprimento da sentença e no processo de execução.	(Art. 675, CPC) A qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, até 5 dias depois da adjudicação, alienação por iniciativa particular ou da arrematação, no cumprimento da sentença e no processo de execução
Cumprimento do mandado de pagamento ou de entrega da coisa, na ação monitória	15 dias	(Art. 701, CPC) 15 dias
Manifestação dos interessados, nos procedimentos de jurisdição voluntária	10 dias	(Art. 721, CPC) 15 dias
Entregar a coisa, na execução para a entrega de coisa	10 dias	(Art. 806, CPC) 15 dias
Pagamento da dívida, na execução por quantia certa	3 dias	(Art. 827, § 1º, CPC) 3 dias
Publicação da pauta de julgamento dos processos e dos recursos, no âmbito dos Tribunais	No mínimo, 48 horas antes da sessão de julgamento	(Art. 935, CPC) No mínimo 5 dias antes da sessão de julgamento
Sustentação oral	15 minutos	(Art. 937, CPC) 15 minutos
Interposição do Recurso de Agravo de Instrumento	10 dias corridos	(Art. 1003, § 5º, CPC) 15 dias úteis
Interposição do Recurso de Agravo Interno	5 dias	(Art. 1003, § 5º, CPC) 15 dias úteis
Interposição do recurso de embargos de declaração	5 dias	(Art. 1003, § 5º, CPC) 5 dias úteis
Interposição do recurso especial	15 dias corridos	(Art. 1003, § 5º, CPC) 15 dias úteis
Interposição do recurso extraordinário	15 dias corridos	(Art. 1003, § 5º, CPC) 15 dias úteis

ATOS PROCESSUAIS – Prazo, Citação e Nulidades

Atos processuais são condutas realizadas pelos sujeitos processuais (partes, juiz, auxiliares, MP) dentro do processo. Assim, os atos processuais são aqueles praticados pelas partes e pelo Poder Judiciário (de forma direta ou indireta).

Atos do processo são todos os demais atos que exercem influência no processo, mas são diferentes dos primeiros pelo emissor da vontade. Como exemplos têm-se a informação prestada pelo órgão público em resposta a ofício judicial, o depoimento da testemunha e o recebimento, pelo vizinho, da citação por hora certa.

Se a relação jurídica confere aos sujeitos do processo deveres, obrigações, ônus e faculdades, é por meio do procedimento que estes atos se exteriorizam. O processo constitui (nesta ótica) um conjunto de atos concatenados lógicamente e cronologicamente

objetivando a resolução do conflito. Estes diversos atos analisados de maneira individualizada constituem em si os atos processuais. Ato é o átomo da molécula processo.

Há algumas características fundamentais para o estudo da teoria dos atos processuais sem os quais será impossível seguir adiante:

- a) Os atos processuais são privativos dos sujeitos do processo. Por sujeitos do processo leiam-se todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo. Da mesma forma que somente o proprietário pode vender o bem de sua titularidade, somente quem figura no processo tem aptidão para praticar os atos pertinentes. Eventualmente a lei confere poderes a terceiros (que permanecem nesta condição) praticarem atos do processo que produzem efeitos na esfera das partes. Por exemplo, a testemunha que presta depoimento, mas não é parte.
- b) Somente podem ser considerados atos processuais os atos praticados dentro do processo. De regra os atos constituídos no direito material tem sua entrada obstada, pois não foram produzidos no processo.
- c) O ato processual para ser considerado como tal deve ser voluntário. Isso quer dizer que a parte deve ter a intenção de agir daquela forma, com o desejo de se obter determinada consequência jurídica no processo.

1.1 Princípios Inerentes aos atos processuais:

- a) **Tipicidade:** (Art. 188 CPC/2015) – por este princípio os atos devem corresponder a um modelo previamente estabelecido pela lei. A Lei estabelece muito ou poucos elementos para a prática do ato. Conforme a atuação mais ou menos ativa da regra, será o ato mais ou menos solene.
- b) **Publicidade:** (Art. 189 CPC/2015) – os atos são públicos, salvo se exigir o interesse público ou social, tratar-se de direito de família (casamento, união estável, filiação, guarda, separação, divórcio e alimentos), que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade e que versem sobre arbitragem desde que a confidencialidade que foi pactuada seja comprovada em juízo. Observação: o advogado possui o direito de examinar, mesmo sem instrumento de mandato, qualquer processo (salvo os em segredo de justiça), podendo tirar cópia se entender necessário.
- c) **Instrumentalidade das formas** (Art. 277 CPC/2015) – Ato não é um fim em si mesmo, mas objetiva atingir a uma finalidade. Assim, se a parte praticou o ato de outra forma e chegou ao mesmo desiderato, reputa-se aceito o ato desde que a lei não tenha cominado nulidade. É o que se denomina de princípio da instrumentalidade das formas.
- d) **Uso do português** (salvo expressões consagradas) – A apresentação de documentos estrangeiros nos autos somente será aceita com versão para o português de tradutor juramentado, por via diplomática ou pela autoridade central (art. 192, parágrafo único, CPC/2015).
- e) **Flexibilização Procedimental** (arts. 190 e 191, CPC/2015) – Preconiza o artigo 190:

“Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-los às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único: De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.”

Esta é uma das maiores inovações do CPC/2015: A POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAR O PROCEDIMENTO ou, numa expressão que vem sendo muito utilizada pela doutrina: no NEOPRIVATISMO PROCESSUAL.

Este artigo confere a possibilidade às partes para que disponham sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais (antes ou durante o processo) estipulando mudanças no procedimento para ajustar às especificidades da causa. Nesse caso, as partes e o juiz podem estipular calendário para o cumprimento dos atos (que serão praticados independente de intimação) e vinculam a todos os sujeitos do processo o seu cumprimento.

Ao contrário dos procedimentos especiais que são estabelecidos de maneira geral e abstrata com fundamento nas peculiaridades do direito material a ser posto em juízo, a flexibilização que aqui se apresenta leva em conta as peculiaridades daquela causa específica. Assim é possível que se convençiem procedimentos distintos para mesmos direitos a depender de fatores concretos (dificuldades regionais, produção probatória, distância das partes do fórum, casos de força maior como uma greve permanente de determinada repartição pública).

2. PRAZOS PROCESSUAIS (Art. 219 CPC/2015)

Prazo é lapso de tempo que medeia dois pontos. É sempre a quantidade de tempo que se fixa para a realização do ato a fim de que não se eternize a relação processual. De modo geral os prazos são preclusivos (Art. 223 CPC/2015), o que implica a perda da faculdade da prática do ato se não realizado no tempo ou modo devido.

Artigo 218 CPC/2015 = quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato. Quando a lei ou o Juiz determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridos 48 (quarenta e oito) horas. Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

SERÁ CONSIDERADO TEMPESTIVO O ATO PRATICADO ANTES DO TERMO INICIAL DO PRAZO. Encerra-se a esdrúxula discussão sobre o recurso prematuro

Os prazos podem ser legais, judiciais ou convencionais.

2.a) **Prazos LEGAIS:** são aqueles expressamente fixados pela lei (CPC ou legislação extravagante) como o prazo para recorrer, apresentar defesa ou réplica.

2.b) **Prazos JUDICIAIS:** são aqueles fixados pelo juiz à falta de prazos legais, como o prazo para apresentar o rol de testemunhas (Art. 357, § 4º CPC/2015) ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer em sede executiva (Art. 814). O magistrado fixará o tempo do prazo pela complexidade do ato conforme art. 218, § 1º, do CPC).

2.c) **Prazos CONVENCIONAIS:** são aqueles estabelecidos pelas partes como, por exemplo, o pedido de suspensão do processo (Art. 313, II e § 4º).

Quanto à possibilidade de PRECLUSÃO, os prazos são chamados de PRÓPRIOS ou IMPRÓPRIOS.

a) **PRÓPRIOS:** são os prazos sujeitos à preclusão e, como regra, são impostos às partes, aos terceiros e ao MP quando figuram como parte. Entrementes, há alguns prazos franqueados às partes que não são próprios que geralmente se confundem com uma conduta de interesse da justiça ou da parte contrária (exemplo: o advogado restituir os autos retirados do cartório fora do prazo, o devedor que não indicar no prazo o lugar que se encontram bens penhoráveis, a manifestação sobre determinado documento). Ou seja, toda vez que se tratar de um dever processual o prazo será impróprio.

b) IMPRÓPRIOS: são os prazos impostos aos juízes e seus auxiliares, não sendo preclusivos na medida em que não há perda da faculdade (Art. 227 do CPC/2015). O juiz não se exime de sentenciar porque passou o prazo de 30 dias previstos em lei. Não há sanções processuais, apenas, se houver, administrativas. Também são impróprios os prazos impostos ao Ministério Público quando atua como fiscal do ordenamento jurídico. A lei não o dispensa de manifestar-se somente porque não o fez no prazo, já que a sua intervenção é indispensável (em verdade sua intimação). Nos termos do artigo 235 do CPC, quando houver demora injustificada pelo juiz, as partes ou o MP poderão representa-lo ao Corregedor do Tribunal ou Conselho Nacional de Justiça.

CONTAGEM DO PRAZO:

As unidades utilizadas pela lei são:

- ANO (2 anos para rescisória, art. 975 CPC)
- MÊS (suspensão do processo por até 6 meses, art. 313, II e §4º);
- DIA (toso os demais casos);
- HORAS e os MINUTOS (20 minutos conferidos em audiência para alegações finais, art. 364, e também sustentação oral).

Quanto à prorrogabilidade dos prazos, podem ser:

a) PEREMPTÓRIOS: são os prazos que não podem ser reduzidos pelo juiz sem a vontade das partes (art. 222, §1º). Embora a lei estabeleça a distinção, não enumera quais sejam os prazos dilatatórios e quais sejam peremptórios. A jurisprudência é que tem se incumbido de classificar em uma ou outra categoria. Exemplos: prazos para apresentar DEFESA, INTERPOR RECURSO, OPOR EMBARGOS, AJUIZAR AÇÃO PRINCIPAL DECORRENTE DE CAUTELAR.

b) DILATÓRIOS: os prazos que podem ser reduzidos ou prorrogados por convenção das partes, desde que se faça: antes do vencimento e, fundado em motivo legítimo. Exemplos: prazo para a parte ARROLAR TESTEMUNHA, FORMULAR QUESITOS, INDICAR ASSISTENTE TÉCNICO, PRESTAR CAUÇÃO, CONSTITUIR NOVO ADVOGADO, etc.

Nos termos do Artigo 223, § 1º do CPC/2015, decorrido o prazo a parte perde, de pleno direito, a possibilidade da prática do ato, salvo se demonstrar a justa causa. Justa causa é o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

DINÂMICA DOS PRAZOS

a) Na contagem de prazo exclui-se o dia do COMEÇO e inclui o dia do vencimento (Art. 224 CPC/2015), considerando-se como data da publicação o primeiro dia útil após a disponibilização no Diário da Justiça.

b) O prazo será em dobro se os litisconsortes forem assistidos por procuradores diferentes de escritórios distintos (Art. 229 CPC/2015) – cuidado: esta regra não se aplica se o processo for eletrônico, se apenas uma das partes apresentar defesa ou se apenas uma das partes sucumbir (Súmula 641 do STF).

FLUÊNCIA DO PRAZO PARA OS SUJEITOS PROCESSUAIS:

a) para o JUIZ: (Art. 226 CPC/2015) 5 (cinco) dias para despachos; 10 (dez) dias para decisões interlocutórias e 30 (trinta) dias para sentenças;

b) para o SERVENTUÁRIO: (Art. 228 CPC/2015): 1 (um) dia para a remessa dos autos à conclusão e de 5 (cinco) dias para a execução dos atos (processuais contados da data em que houver concluído o ato processual anterior quando a determinação decorrer da lei; quando tiver ciência da ordem se essa foi determinada pelo juiz);

c) para a PARTE: (Art. 231 CPC/2015)

citação e intimação feita pelo correio = da juntada aos autos do aviso de recebimento;

citação ou intimação feita por oficial de justiça = da juntada aos autos do mandado cumprido;

citação ou intimação se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria = a data da sua ocorrência;

citação ou intimação por edital = o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz;

citação ou intimação for eletrônica = o dia útil seguinte à consulta ao seu teor ou ao término do prazo para que a consulta se dê;

citação ou intimação se realizar em cumprimento de carta = a data da juntada do comunicado de que trata o art. 232 (nos atos de comunicação por carta, a realização da citação ou intimação será imediatamente informada, por meios eletrônicos, pelo juiz DEPRECADO ao JUIZ DEPRECANTE) – não havendo essa comunicação, da data da juntada da carta precatória aos autos de origem devidamente cumprida;

a intimação se der pelo Diário da Justiça = a data da publicação;

a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria = o dia da carga

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

1) havendo mais de uma parte intimada o prazo para cada uma é contado individualmente;

2) se o ato tiver que ser praticado diretamente pela parte ou terceiro, sem participação do representante judicial, o prazo tem fluência na data que se der a comunicação

3) quando houver mais de um réu, o prazo começa a fluir para todos da última das datas decorrentes dos incisos I a IV do art. 231.

d) para o MINISTÉRIO PÚBLICO, ADVOCACIA PÚBLICA, PROCURADOR e DEFENSORIA PÚBLICA = da data em que é intimado, citado ou notificado;

CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE OS PRAZOS:

1) prazo para as Fazendas Públicas = será em DOBRO (Art. 183 CPC/2015) – em dobro para tudo (contestar, recorrer, falar nos autos, indicar testemunhas, etc)

2) prazo para o Ministério Público = será em DOBRO (Art. 180 CPC/2015) – em dobro para tudo (contestar, recorrer, falar nos autos, indicar testemunhas, etc); Seja o Ministério Público parte ou fiscal da lei, o prazo será em dobro;

3) prazo para o Defensor Público = será em DOBRO (Art. 186 CPC/2015) – em dobro para tudo (contestar, recorrer, falar nos autos, indicar testemunhas, etc); essa regra também se aplica aos núcleos de assistência judiciária conveniados com a OAB e os escritórios de prática forense ligados às faculdades de direito;

4) os prazos somente correm em DIAS ÚTEIS

5) SUSPENDE-SE O CURSO DO PRAZO PROCESSUAL = entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro (inclusive) – não poderá haver audiências e julgamentos nesse período.

SANÇÕES PELA INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS: Artigos 234 e 235 do CPC/2015

3. CITAÇÃO

Conceito: Artigo 238 CPC/2015 = citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Localizada na fase postulatória do procedimento, constitui pressuposto indispensável ao processo e a garantia principal que o princípio do contraditório será obedecido. Aplica-se a todos os processos, em qualquer procedimento, seja comum, seja especial, seja de jurisdição contenciosa ou voluntária (nas execução de título judicial – cumprimento de sentença – a citação é dispensada, pois a execução se opera dentro do mesmo processo que se formou o título (sincretismo) sendo desnecessária nova citação na medida em que há ocorrido na fase de conhecimento. Mesmo assim, a citação será devida quando se tratar de execução de sentença arbitral, estrangeira, a decisão interlocutória estrangeira, o acórdão proferido no Tribunal Marítimo e penal condenatória – art. 516, III CPC/2015)

A citação tem dupla finalidade; dar ciência do processo a alguém e permitir o exercício do contraditório.

Reza o artigo 239 do CPC/2015 que, para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento inicial ou de improcedência liminar do pedido.

Saliente-se que o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

No caso da alegação de nulidade for rejeitada, o réu será considerado revel e, se tratar de processo executivo, dar-se-á regular andamento ao feito.

a) **MODALIDADES DE CITAÇÃO (art. 242 CPC/2015)**

1) **DIRETA:** é a regra do ordenamento jurídico – quando feita PESSOALMENTE AO RÉU/EXECUTADO/INTERESSADO ou ao seu REPRESENTANTE LEGAL;

2) **INDIRETA:** é aquela feita na pessoa do seu mandatário, administrador, preposto ou gerente (desde que esteja legalmente habilitado) ou de terceiro que, legal ou contratualmente, possa receber citação pelo réu. Denomina-se indireta, já que os efeitos atingem indiretamente quem foi citado e diretamente o verdadeiro réu. Em razão da gravidade que a falta da citação possa acarretar, a citação indireta é excepcional e deve ser tratada como caso extraordinário no sistema. Ao procurador são necessários PODERES ESPECÍFICOS em procuração para poder receber citação. Se se tratar de advogado, a mera procuração para foro (cláusula *ad judicium*) não é suficiente. Saliente-se que, nesse caso, não necessita que o réu esteja ausente, nem que não tenha sido encontrado. A mera procuração, com poderes especiais, desobriga o correio/oficial a procurar pelo réu.

b) **TEORIA DA APARÊNCIA**

Constitui método de ampliação dos casos de citação indireta. Denomina-se teoria da aparência, pois será citado aquele que, aparentemente, tenha poderes para receber citação, não sendo o réu.

Às vezes é difícil identificar com precisão quem é o sujeito habilitado por estatuto ou contrato social a receber citações pela empresa; mostra ainda que a rígida exigência de citar somente tais sujeitos abre amplo espaço para escusas e negações do demandado que pretenda furtar-se à citação. Contudo, tal situação deverá ser aferida à luz do caso concreto. Saber se o porteiro do prédio, um parente ou um empregado da empresa poderá receber a citação tendo-a como válida tem que se verificar as circunstâncias fáticas. Daí porque tão difusa a jurisprudência sobre o tema.

C) **PODE SER REAL OU FICTA.** A CITAÇÃO É REAL, POIS REALMENTE OCORREU. O carteiro entregou a contrafé para o réu que assinou o aviso de recebimento, o oficial (que goza de fé pública) leu e entregou o mandato ao réu que assinou a cópia que voltou para os autos.

Lado outro, a CITAÇÃO FICTA REFERE-SE À CITAÇÃO PRESUMIDA. É presumida, pois não se sabe se o réu leu o edital ou foi constatada a citação por hora certa. Por não se ter certeza do ato citatório, a lei reveste de cuidados para garantia do contraditório. Assim, ao réu citado por edital ou hora certa, SERÁ NOMEADO UM CURADOR ESPECIAL PARA CUIDAR DO FEITO (Art. 72, II – CPC/2015).

1) **Citação pelo correio (Art. 247 CPC/2015)**

É A REGRA. Até 1993, a citação postal era excepcional, somente sendo permitida em raríssimas exceções.

Quanto ao procedimento da citação pelo correio, importante a leitura do art. 248 CPC/2015.

O PROCESSO DE EXECUÇÃO PODERÁ HAVER CITAÇÃO PELO CORREIO.

2) **Citação por mandado (oficial de justiça) (art. 247 e 249 CPC/2015)**

Há casos em que a citação será feita por oficial de justiça. A citação pelo correio é sempre facultativa (pois nada impede que a parte requiera por oficial). Todavia, a citação por mandado é sempre obrigatório, ou seja, não poderá a parte, sob nenhum argumento, requerer a citação via postal se a lei exige por oficial

São casos de citação por OFICIAL DE JUSTIÇA:

a) **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** (prevista nos arts. 747 e seguintes do CPC/2015);

b) **RÉU/EXECUTADO/TERCEIRO FOR INCAPAZ** – esta incapacidade pode ser tanto absoluta como relativa. Esta regra não se aplica às intimações.

c) **PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO:** As fazendas gozam de inúmeros privilégios ao litigar em juízo (prazo diferenciado, impenhorabilidade, reexame necessário, etc.). Aqui se verifica mais um: a citação pessoal. Nesse caso deseja-se resguardar o interesse público;

d) **RESIDIR EM LOCAL NÃO ATENDIDO PELO CORREIO:** a regra aqui, diferentemente das outras, se abstrai por exclusão: a citação será pessoal por impossibilidade de se utilizar do serviço postal;

e) **QUANDO A PARTE, JUSTIFICADAMENTE, REQUERER:** inegavelmente a citação por oficial de justiça é mais personalíssima. Permite uma citação mais efetiva (ao contrário do carteiro que tem a obrigação apenas de entregar a correspondência, o oficial tem o dever de citar) e pode se constatar a suspeita de ocultação que acarretará a citação por hora certa. Contudo, o CPC/2015 exige que o autor/exequente, apresente uma devida justificativa para que se proceda à citação por modo diverso da regra;

f) **FRUSTRADA A CITAÇÃO PELO CORREIO.**

3) **Citação por edital**

Será feita quando não se souber quem é o réu ou este residir em local incerto ou de difícil acesso. Constitui técnica de citação. É isso porque a citação por edital (que é subsidiária às modalidades de citação real – aplica-se quando nenhuma destas se enquadrar) será adotada para localização do réu desde que tipificada em uma das hipóteses do art. 256 do CPC/2015.

Nos termos do artigo 257 do CPC/2015, são requisitos para citação por edital

a) A afirmação do autor ou a certidão do oficial de justiça, informando a presença das circunstâncias autorizadas (art. 256 CPC/2015);

b) A publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;

- c) A determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única, ou, havendo mais de uma, da primeira;
- d) A advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.
- e) Facultativamente o juiz poderá determinar que a publicação do edital se dê em jornal local de ampla circulação ou por outros meios peculiares daquela comarca, seção ou subseção judiciária

O Artigo 259 CPC/2015 prevê as situações em que a citação por edital não é apenas técnica de citação e, tampouco, se reveste de caráter subsidiário. São os casos em que a lei determina primariamente a citação por edital, a saber:

- 1) Na ação de usucapião de imóvel;
- 2) Nas ações de recuperação ou substituição de título ao portador;
- 3) Em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.

4) Citação por hora certa (Art. 252 CPC/2015)

Ocorre a citação por hora certa quando o oficial de justiça comparece por duas vezes na casa do réu, que tem domicílio certo, e presume a ocultação da citação. Igualmente é técnica de citação.

Para a configuração dessa modalidade de citação, devem concorrer três requisitos distintos: o domicílio certo, o comparecimento por duas vezes na casa do réu e a suspeita de ocultação.

Comparecendo por duas vezes e não logrando êxito na citação o oficial de justiça comunicará aos familiares, entregando-lhes o mandado provisório que comparecerá em determinado dia e horário (daí o nome hora certa) para efetivar a citação. Não estando o réu, entregará aos familiares. A falta de um deles autoriza ao oficial entregar este mandado ao vizinho.

A efetivação dessa modalidade de citação se dará mesmo que a pessoa da família ou vizinho (que foi intimado) esteja ausente ou, se presente, se recuse a receber.

Após, o cartorário enviará ao réu, executado ou interessado, carta, telegrama ou correspondência eletrônica cientificando-o de tudo no prazo de 10 dias da juntada aos autos do mandado originário de citação. Nos condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência.

O SISTEMA DAS NULIDADES PROCESSUAIS (Art. 276 ao 283 CPC/2015)

Inicialmente, temos que ter em mente a premissa de que PROCESSO FAZ PARTE INTEGRANTE DO DIREITO PÚBLICO.

Assim, há que se diferenciar as invalidades/nulidades processuais do sistema do Código Civil. E isso porque, a despeito da similaridade das nomenclaturas (“nulo”, “anulável”, “inexistente”) as nulidades do direito privado seguem outro regime, já que reguladas por outras premissas.

Em outras palavras, enquanto o juiz não declara a nulidade, a relação processual existe e produz os efeitos de uma relação válida, podendo ocorrer a sanção do vício se operar a coisa julgada.

No DIREITO PRIVADO as NULIDADES não se convalidam e devem ser conhecidas *ex officio pelo magistrado* (Art. 168 do CC). Apenas as anulabilidades podem ser convalidadas desde que preenchidas determinadas exigências legais (CC, art. 173).

Já o “nulo” do processo, justamente por ser regulamentado pelo INTERESSE PÚBLICO, com as características da liberdade e instrumentalidade das formas, possui uma marcante diferença: as invalidades se cicatrizam, se convalidam se não alegadas no tempo e modo devidos.

Todas as invalidades (à exceção da inexistência), por serem fenômenos internos ao processo, encerram-se com o término deste. É comum a expressão “sanatória geral das invalidades” para constatar que o trânsito em julgado “purifica” o processo dos eventuais vícios existentes.

Entretantes, alguns outros vícios, a despeito do trânsito em julgado, ainda permanecem aptos a ser vulnerados. São vícios que podem ser rescindidos (por meio da ação rescisória, art. 966 CPC/2015). E somente passado o prazo para o ajuizamento dessa ação (dois anos), pode se dizer, o que normalmente a doutrina denomina coisa soberanamente julgada. A invalidade processual é uma sanção decretada por decisão judicial, subtraindo os efeitos jurídicos do ato em questão.

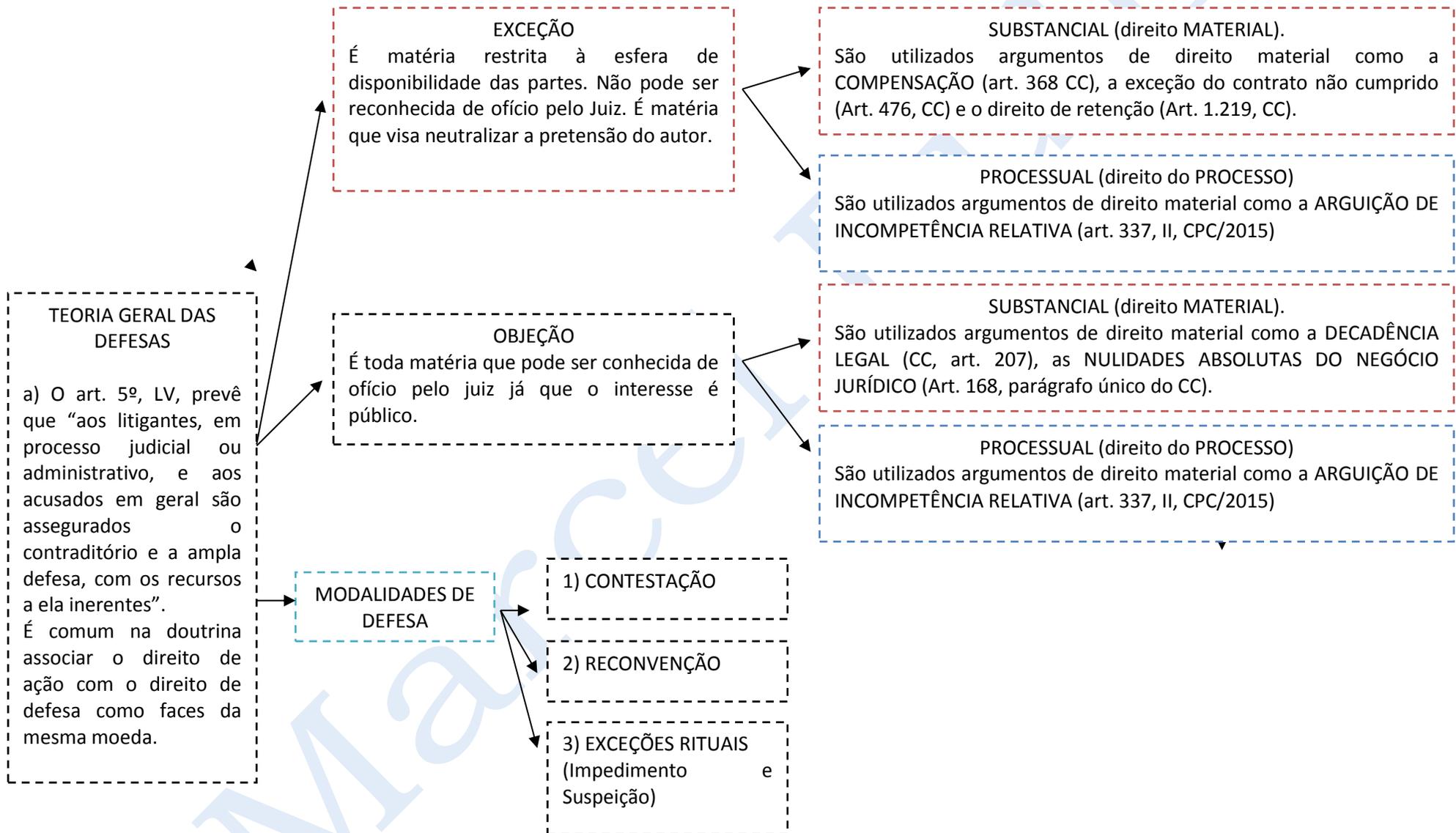
Art. 276 CPC/2015 – quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. (Princípio da responsabilidade na causação da invalidade – é vedado *venire contra factum proprium*).

Art. 277 CPC/2015 – Art. 282, § 1º e 283 – Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. (PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DO APROVEITAMENTO DOS ATOS – por este princípio, entende-se que a forma é um meio para se atingir um resultado e não o fim. Assim, se o ato atingiu a sua finalidade (daí o porquê de alguns autores denominarem como princípio da finalidade), o meio se torna irrelevante, porquanto constitui apenas um instrumento).

Artigo 279 – É nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir. Se o processo tiver tramita sem conhecimento do membro do Ministério Público, o juiz invalidará os atos praticados a partir do momento em que El deveria ter sido intimado.

A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.

MODALIDADES DE DEFESA



1) REGRA DA EVENTUALIDADE (*EVENTUALMAXIME*)
Art. 336 CPC/2015 – quando do evento da CONTESTAÇÃO, toda matéria de defesa tem que ser arguida, sob pena de preclusão consumativa.

EXCEÇÃO

1) Direito superveniente (Art. 342, I, do CPC/2015 c/c Art. 494) – Permite o conhecimento de ofício de matérias que surgiram após a propositura da ação, mas que incidem reflexos no deslinde da lide.

2) Matérias Cognoscíveis de Ofício – são as OBJEÇÕES PROCESSUAIS e OBJEÇÕES SUBSTANCIAIS, porque se revestem de ordem

3) Expressa Autorização Legal – a despeito de não serem matérias de ordem pública, o legislador franqueou a possibilidade de serem apreciadas a qualquer tempo. Ex: decadência convencional (art. 211 CC)

1) CONTESTAÇÃO

É a peça processual que veicula a impugnação ao mérito. É a principal peça de defesa do réu em que se concentram todos os elementos de resistência à demanda inicial.

Na dogmática aristotélica, é a antítese da tese.

PRAZO: 15 DIAS
(Art. 335, CPC/2015)

A) PRINCÍPIOS

São dois

2) ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA

O réu tem que impugnar especificamente tudo, sob pena de se presumir aceitos os fatos alegados na petição inicial (Arts 344 c/c 374, III, CPC/2015).

EXCEÇÃO

1) Inadmissibilidade de Confissão (Art. 392 CPC/2015) – direitos indisponíveis – questões de estado e capacidade das pessoas e os casos de litisconsórcio unitário da qual a confissão de um dos litisconsortes não aproveita aos demais.

2) Exclusiva Prova Documental (Art. 406 CPC/2015) – A lei determina a apresentação em juízo de documento público para que se faça prova da consubstanciação do ato (documentos notariais, certidão de casamento, propriedade imobiliária, etc).

3) Contradição com a defesa: constatada a contradição com a defesa, deve o réu provar.

1) CONTESTAÇÃO

É a peça processual que veicula a impugnação ao mérito. É a principal peça de defesa do réu em que se concentram todos os elementos de resistência à demanda inicial.

Na dogmática aristotélica, é a antítese da tese.

PRAZO: 15 DIAS
(Art. 335, CPC/2015)

B) Estrutura Lógica**PRELIMINARES (Artigo 337, CPC/2015)**

- 1) Inexistência ou nulidade de citação (Art. 239, § 1º, CPC/2015);
- 2) Incompetência Absoluta – material e funcional (Art. 64, § 1º, CPC/2015);
- 3) Incorreção do valor da causa (Art. 293, CPC/2015);
- 4) Inépcia da Petição Inicial (Art. 321, CPC/2015);
- 5) Perempção (Art. 486, § 3º, e 485, III, CPC/2015);
- 6) Litispêndência (Art. 240, CPC/2015);
- 7) Coisa Julgada (Art. 337, § 3º, CPC/2015);
- 8) Conexão (Art. 55 do CPC/2015);
- 9) Incapacidade de Parte, defeito de representação ou falta de autorização (Arts. 70 e seguintes);
- 10) Convenção de Arbitragem (não pode ser conhecida de ofício pelo juiz – art. 334, §§ 5º e 6º);
- 11) Ausência de legitimidade e interesse recursal;
- 12) Falta de caução ou de outra prestação (Exemplo: Art. 486, § 2º, CPC/2015);
- 13) Indevida concessão dos benefícios da gratuidade da justiça

MERITO

- 1) **DEFESA DIRETA**; o réu ataca diretamente os fatos que fundamentam o pedido negando-os. O réu não apresenta um direito próprio, mas a inexistência do fato (inexistência da relação jurídica). O réu não traz nenhum fato novo gerando duas consequências processuais práticas: a) manutenção do ônus da prova para o autor já que terá que provar que o fato existiu; b) desnecessidade de réplica, pois se houve negativa, nenhum fato novo foi trazido e, portanto, não há o que o autor argumentar.
- 2) **DEFESA INDIRETA**: o réu não nega os fatos constitutivos do direito do autor, mas impõe outros fatos, impeditivos (ex: exceção de contrato não cumprido – art. 476 CC) modificativos (ex: novação, parcelamento e cessão de crédito) ou extintivos (ex: prescrição, pagamento, remissão), a fim de impedir que o autor logre êxito na sua demanda.

2) RECONVENÇÃO

Art. 343 CPC/2015

A contestação é uma modalidade de defesa estática, ao passo que na reconvenção o réu pode transbordar os limites passivos e estáticos de defesa e partir para uma postura inversa, de verdadeira pretensão contra o autor.

É proposta na CONTESTAÇÃO – Art. 343, *caput*, CPC/2015

REQUISITOS ESPECIAIS

São 4:

1) LEGITIMIDADE

O CPC de 2015 ampliou as possibilidades de reconvenção, conforme §§ 3º e 4º do Art. 343, podendo ser proposta contra o autor e terceiro ou pelo réu em litisconsórcio com terceiro.

2) COMPATIBILIDADE DE PROCEDIMENTO

Não se admite a reconvenção em ações dúplices, quando incompatível com a estrutura do procedimento (ex: pedido de falência, inventário), quando o procedimento tiver previsão de pedido contraposto (ex: possessórias) e quando não comportar o contra-ataque (ex: jurisdição voluntária).

3) JÚZO COMPETENTE

O Juiz que conhece da causa originária deve ser competente para conhecer da reconvenção sob pena de ofensa à regra de competência funcional.

4) CONEXIDADE

A conexão entre duas demandas pressupõe a identidade de pedido ou de causa de pedir. Ex: numa divórcio litigioso em que um cônjuge postula o rompimento do vínculo conjugal por adultério, poderá apresentar reconvenção alegando abandono de lar.

3) EXCEÇÕES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

IMPEDIMENTO.
Art. 144

SUSPEIÇÃO
Art. 145

É a forma estabelecida em lei para afastar o juiz da causa, por lhe faltar imparcialidade.

Há dois graus de parcialidade: o impedimento e a suspeição. A parcialidade é vício que não gera a extinção do processo: verificado o impedimento ou a suspeição do juiz, o processo deve ser encaminhado ao seu substituto legal

Pode ser formulada por qualquer das partes

PRAZO 15 DIAS, contados do CONHECIMENTO do fato (Art. 146, *caput*)

Petição Específica dirigida ao Juiz do processo, na qual indicará o fundamento do pedido, instruído com documentos e rol de testemunhas.

Efeito suspensivo – Art. 313, III, CPC/2015

Se a alegação de impedimento/suspeição for contra membro do MP ou Auxiliar da Justiça, NÃO suspende a marcha processual.

Art. 146, § 1º (1ª parte) = O Juiz, ao receber a petição, já reconhecer o IMPEDIMENTO ou a SUSPEIÇÃO, ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal.

Art. 146, § 1º (2ª parte) = o Juiz NÃO RECONHECE. Mandará autuar o incidente em apartado e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao Tribunal.

Art. 146, § 2º = O Relator deverá declarar os seus efeitos (suspensivo ou não).

Art. 146, § 4º = O Tribunal rejeitará a alegação de impedimento ou de suspeição ao verificar que é improcedente.

Art. 146, § 5º = O Tribunal acolhendo a alegação de impedimento ou de suspeição, condenará o Juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.

Do acórdão que julgar o incidente, somente são cabíveis os recursos extraordinários (ESPECIAL para o STJ ou EXTRAORDINÁRIO para o STF). Não cabe recurso ordinário constitucional, que somente é pertinente em mandado de segurança de competência originária de tribunais.

REVELIA

Art. 344 ao 346 CPC

É um ato-fato processual, consistente na **NÃO APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA** da contestação.

Não confundir a REVELIA que é um ATO-FATO PROCESSUAL com um de seus efeitos que é a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor

EFEITOS DA REVELIA

- 1) MATERIAL (Art. 344): presunção de veracidade das alegações de fato feitas pelo demandante;
- 2) REVEL SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO (Art. 346): os prazos fluem a partir da publicação da decisão;
- 3) Possibilidade de Julgamento antecipado da Lide (Art. 355, II): caso se produza o efeito material da lide

MITIGAÇÕES À EFICÁCIA DA REVELIA

- 1) *A presunção de veracidade não é efeito necessário da revelia* (Art. 345 CPC, por exemplo);
- 2) *A revelia não implica necessariamente vitória do autor;*
- 3) *Matérias que podem ser alegadas após o prazo de defesa* (Art. 342 CPC) São as matérias que podem ser deduzidas após o prazo de defesa. Em outras palavras, em relação a estas matérias, é totalmente ineficaz, pois não impede que o réu as deduza posteriormente.
- 4) *Proibição de alteração de pedido ou da causa de pedir* (Art. 329, II, CPC) – se houver alteração, terá que ocorrer com a anuência do requerido/revel;
- 5) *Intervenção do réu revel:* (Art. 346, parágrafo único) O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.
- 6) *Necessidade de intimação do réu revel que tenha advogado constituído nos autos:* (Art. 346, *caput*) O réu revel que tenha patrono nos autos deverá ser intimado dos atos processuais. Somente ao réu revel que não tenha patrono nos autos se aplica o efeito da revelia de dispensa de intimação dos atos processuais.
- 7) *Impedimento à extensão da coisa julgada à resolução da questão prejudicial incidental:* (Art. 503, § 1º, II, CPC): com a revelia, não há contraditório suficiente para a extensão da coisa julgada à resolução de questão que não seja a principal

REVELIA NA RECONVENÇÃO

Lembrem-se que a reconvenção é a ação do réu contra o autor, no mesmo processo. Disso decorre que se o autor-reconvindo for revel na reconvenção, mas a reconvenção for conexa à ação principal, de molde a que o julgamento de ambas passe pela apreciação da existência de fatos comuns, o juiz, pela regra da comunhão da prova (Art. 371, CPC), não poderá presumir existentes, para fins da reconvenção, fatos que foram considerados não-ocorridos por conta da instrução probatória ocorrida na ação originária.

Tutela de URGÊNCIA

Art. 300 ao 310 CPC/2015

ANTECEDENTE ou INCIDENTAL (Art. 294, parágrafo único).

PROBALIDADE DO DIREITO (*fumus boni iuris*)

+

PERIGO DE DANO

Ou

RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO
(*periculum in mora*)

- a) Pode o Juiz exigir caução (art. 300, § 1º);
- b) Pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia (art. 300, § 2º);
- c) A parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa (Art. 302).

TUTELA PROVISÓRIA

Arts. 294 ao 311

Fundamenta-se em

URGÊNCIA
e
EVIDÊNCIA

OBS: Requerida em caráter incidental, não haverá pagamento de custas (art. 296)

Tutela de EVIDÊNCIA

Art. 311 CPC/2015 (INCIDENTAL)

INDEPENDENTE

DE

PERIGO DE DANO

OU

RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO
(*periculum in mora*)

1) Tutela de Urgência ANTECIPADA (SATISFATIVA)

NÃO SERÁ CONCEDIDA quando houver PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE (art. 300, § 3º).

OBSERVAÇÃO: Há que o Juiz ponderar os casos em que há o perigo da irreversibilidade decorrente da não-concessão da medida. Ex: não conceder a tutela provisória antecipada (satisfativa) para a efetivação do direito à saúde pode, por exemplo, muitas vezes, implicar a consequência irreversível da morte do demandante. Em tais situações, cabem ao Juiz ponderar os valores em jogo, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo.

2) Tutela de Urgência CAUTELAR

Pode ser efetivada mediante ARRESTO, SEQUESTRO, ARROLAMENTO DE BENS, REGISTRO DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BEM e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito

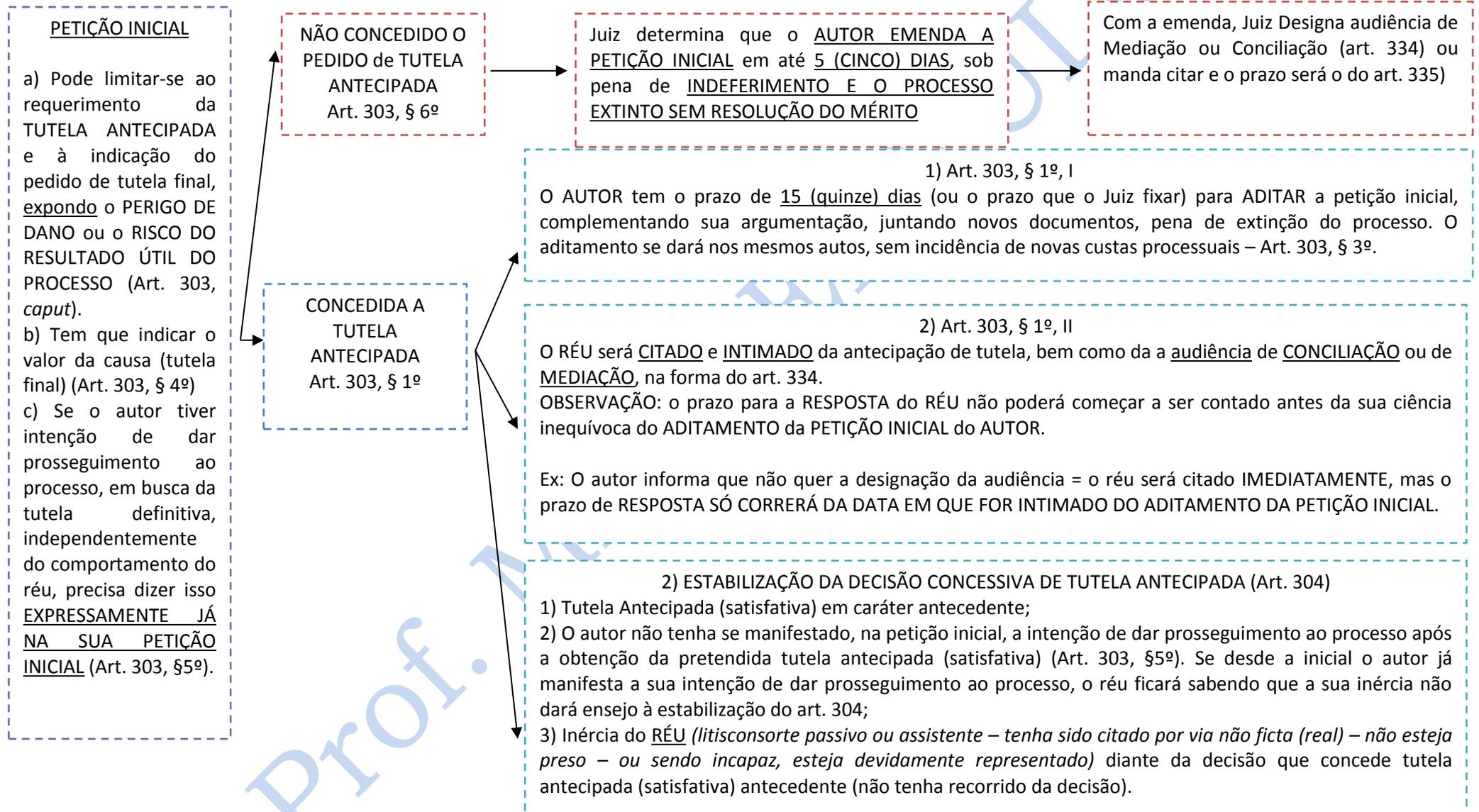
1) Tutela de Evidência PUNITIVA

Art. 311, I – quando ficar caracterizado o ABUSO do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte.

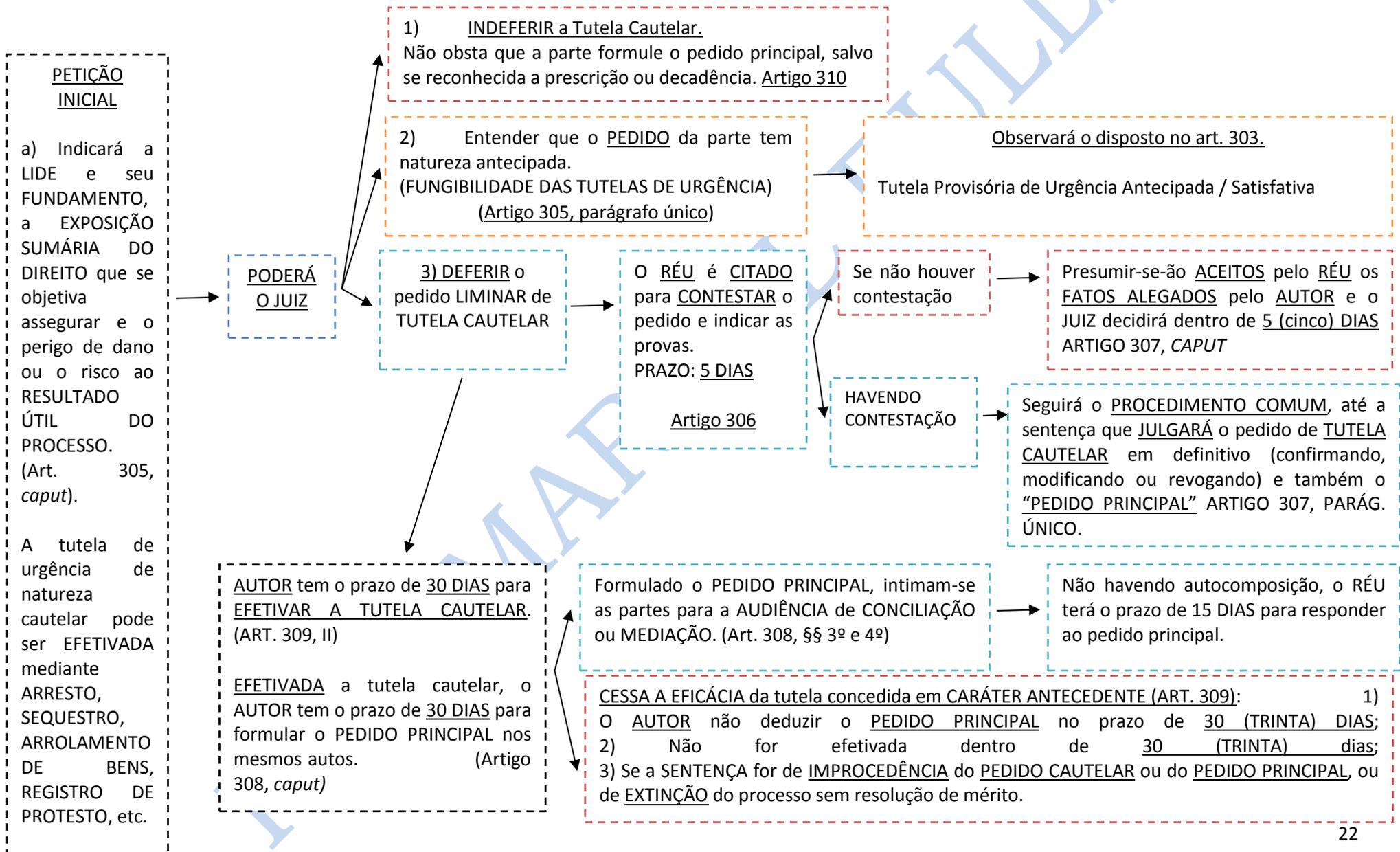
2) Tutela de Evidência DOCUMENTADA

Art. 311, II a IV – quando há prova documental das alegações de fato da parte. As hipóteses previstas nos incisos II a IV do art. 311, determinam a probabilidade de acolhimento da pretensão.

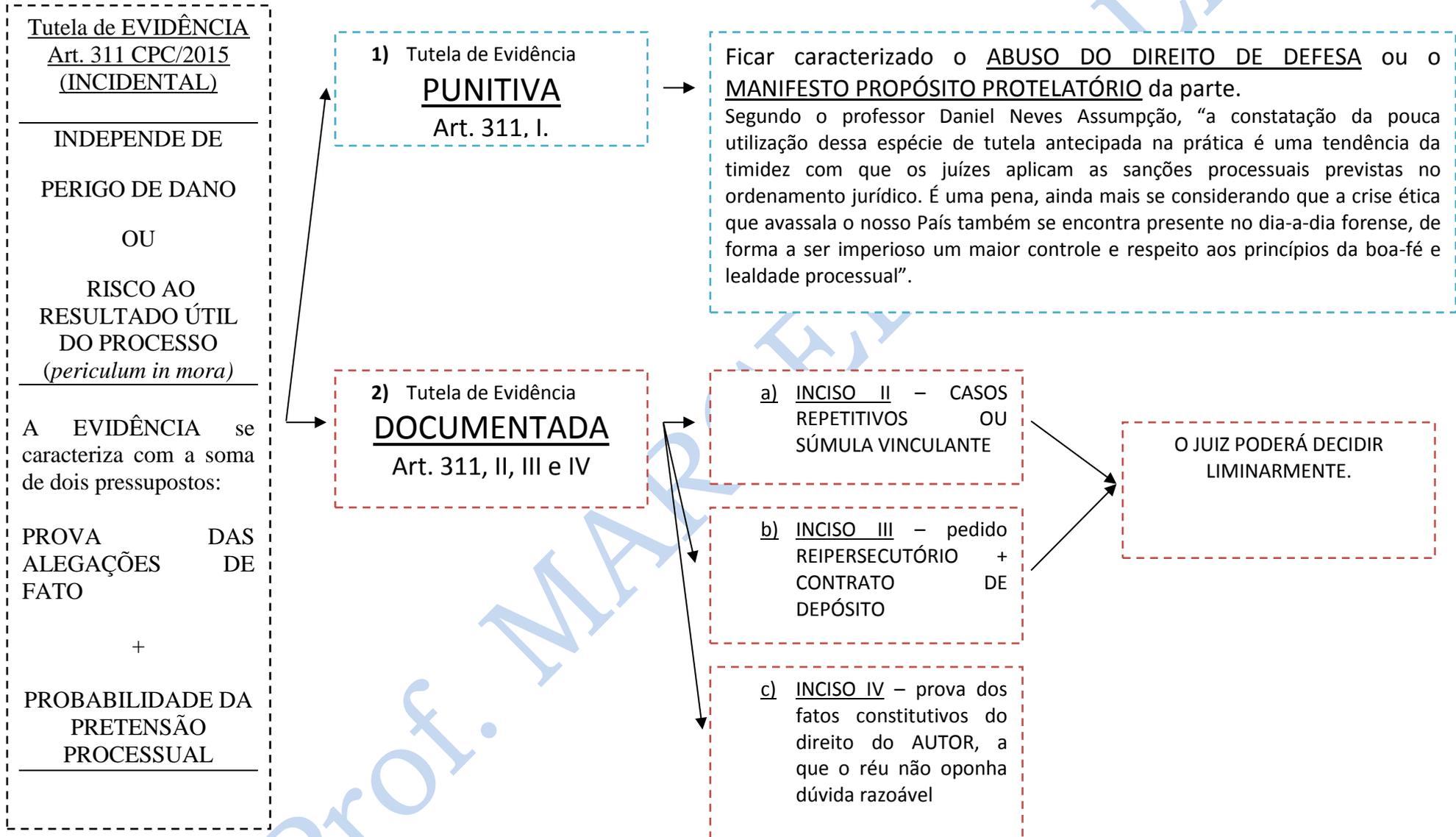
TUTELA DE URGÊNCIA / ANTECIPADA (SATISFATIVA) – ANTECEDENTE



TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR – ANTECEDENTE



TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA



TUTELA PROVISÓRIA (URGÊNCIA e EVIDÊNCIA)

O CPC/2015 realizou profundas mudanças no instituto Jurídico das Tutelas de Urgência (Cautelar e Antecipada) e de Evidência (Documentada e Punitiva – que apesar da aparente novidade, já existia no regime anterior sem a devida sistematização que agora possui).

Foi abolido o Livro II destinado aos procedimentos cautelares (teoria geral e procedimentos específicos). A tentativa de simplificar e racionalizar a atividade jurisdicional somente poderá ser comprovada com a efetivação prática desses novos artigos no mundo jurídico.

Importante salientar que a Tutela Antecipada (em sentido estrito) e a tutela cautelar continuam tendo a mesma função que assumiam no CPC/1973. E as medidas concedidas de forma antecipada, mas que não possuem como fato gerador a urgência, são agora denominadas tutela de evidência.

Destarte, no CPC/2015 criou um microsistema sob a rubrica “tutela provisória” (Art. 294 a 311). Por tutela provisória entenda-se urgência ou evidência do direito. Ademais, a tutela de urgência pode ser cautelar ou antecipada.

Espécies de Cognição (Vertical e Horizontal)

A cognição pode ser visualizada em dois planos, de acordo com o professor Kazuo Watanabe.

a) Plano Horizontal (EXTENÇÃO): diz respeito à extensão, à amplitude das questões que podem ser objeto da COGNIÇÃO JUDICIAL. Aqui se definem quais as questões podem ser examinadas pelo magistrado. A cognição, assim, pode ser: a) plena: não há limitação ao que o juiz conhecer; b) parcial ou limitada: limita-se o que o juiz pode conhecer. O procedimento comum é de cognição plena, na medida em que não há qualquer restrição da matéria a ser posta sob apreciação; o procedimento especial da desapropriação, no entanto, é de cognição limitada, porquanto não se possa, em seu bojo, discutir a validade do ato expropriatório. A limitação da cognição normalmente favorece à razoável duração do processo, daí a razão de muitos procedimentos especiais terem por característica exatamente a limitação cognitiva.

b) Plano Vertical (PROFUNDIDADE): diz respeito ao modo como as questões serão conhecidas pelo magistrado. Aqui se responde à pergunta: de que forma o órgão jurisdicional conheceu aquilo que lhe foi posto à apreciação? A cognição poderá ser, portanto, exauriente ou sumária, conforme seja completo (profundo) ou não o exame. Somente as decisões fundadas em cognição exauriente podem estabilizar-se pela coisa julgada. Daí poder afirmar-se que a cognição exauriente é a cognição das decisões definitivas.

Combinam-se estas modalidades de cognição para a formação dos procedimentos. Há procedimentos de cognição plena e exauriente, que são a regra. A solução dos conflitos de interesses é feita por um provimento exarado em um procedimento plenário quanto à extensão do debate das partes e da cognição do juiz, e completo quanto à profundidade desta mesma cognição. Decisões proferidas aqui são, por exemplo, aquelas do procedimento comum. Prestigia-se o valor segurança.

A cognição sumária (possibilidade de o magistrado decidir sem exame profundo) é permitida, normalmente, em razão da urgência e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ou da evidência (demonstração processual) do direito pleiteado, ou de ambos, em conjunto. No plano vertical, a diferença entre as modalidades de cognição está apenas na maneira como o magistrado enxerga as razões das partes. Vejamos o exemplo da ação possessória: o Juiz, ao examinar a inicial, analisa, sumariamente, se houve posse e o esbulho/turbação, para fim de concessão da tutela antecipada possessória; na sentença, examinará as mesmas questões, desta feita em cognição exauriente.

A cognição sumária conduz aos chamados juízos de probabilidade; conduz às decisões que ficam limitadas a afirmar o provável, que, por isso mesmo, são decisões provisórias. Tem por objetivos assegurar a viabilidade da realização de um direito ameaçado por perigo de dano iminente (tutela

antecipada cautelar, em que há cognição sumária do direito acautelado) ou realizar antecipadamente um direito (tutela antecipada satisfativa). Caracteriza-se, principalmente, pela circunstância de não ensejar a produção da coisa julgada material.

É ambiente propício à cognição sumária a possibilidade de tutela provisória, seja ela satisfativa ou cautelar (arts. 294-311, CPC).

Técnica de Monitorização do Processo Civil Brasileiro

A ESTABILIZAÇÃO da decisão concessiva de tutela antecipada é uma TÉCNICA DE MONITORIZAÇÃO do Processo Civil Brasileiro.

Vimos que, a tutela antecipada concedida em caráter antecedente e não impugnada pelo réu, litisconsorte ou assistente simples (por recurso ou outro meio de impugnação), o processo será extinto e a decisão antecipatória CONTINUARÁ PRODUZINDO EFEITOS, enquanto não ajuizada Ação autônoma para revisa-la, reforma-la ou invalida-la.

A estabilização da tutela antecipada representa uma generalização da TÉCNICA MONITÓRIA para situações de URGÊNCIA e para a TUTELA SATISFATIVA, na medida e que viabiliza a obtenção de resultados práticos a partir da inércia do réu.

Em outras palavras, ao mesmo tempo em que o Novo Código de Processo Civil mantém e amplia a ação monitoria, o legislador vai além e generaliza a TÉCNICA MONITÓRIA, introduzindo-a no procedimento comum para TODOS OS DIREITOS PROVÁVEIS e em PERIGO que tenham sido objeto de tutela satisfativa provisória antecedente.

Explico.

No Código de Processo Civil de 1973, somente havia a técnica monitoria em sede de procedimento especial voltado para a tutela de direitos a uma prestação (de pagar quantia e de entrega de coisa fungível ou coisa certa móvel), documentados em prova escrita sem força executiva (Art. 1.102-A e seguintes), ou seja, INERTE O RÉU diante da EVIDÊNCIA do direito do autor aferida por COGNIÇÃO SUMÁRIA, é dado ao autor um título executivo que autoriza a imediata e rápida efetivação do seu direito.

Podemos dizer que o modelo da ação monitoria (Arts. 700 a 702 do CPC) deve ser considerado o geral – é possível, inclusive, pensar em um microsistema de técnica monitoria, formado pelas regras da ação monitoria e pelos arts. 303 a 304 do CPC, cujos dispositivos se complementam reciprocamente.

Pergunta-se: “HÁ VANTAGEM PARA O RÉU EM PERMANECER SILENTE, NO CASO DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA?”

Resposta: SIM, há diminuição do custo do processo, uma vez que, por não opor resistência, NÃO pagará as custas processuais (aplicação analógica do disposto no § 1º do art. 701 do CPC) e pagará apenas 5% de honorários advocatícios de sucumbência (art. 701, *caput*, CPC, também aplicado por analogia).

Em resumo: o tema é novo, carece de melhor amadurecimento pela doutrina e jurisprudência, e duas questões já se colocam em pauta para posterior discussão:

- 1) Ofende o devido processo legal a decisão que se torna estável sem a participação do réu?
- 2) Decisões produzidas em juízo sumário podem adquirir contorno de definitividade?

Acreditamos que no primeiro caso não se trata de tolher o contraditório, mas exercer a técnica do contraditório eventual. Assim, a parte terá a possibilidade de: a) recorrer; ou b) demandar no prazo de dois anos. Esse método de procedimento prestigia a efetividade e evita que processos com réus desinteressados em se defender se prolonguem no tempo, pelo respeito à marcha procedimental prevista em lei.

Consequentemente, sendo opção da parte o não exercício do contraditório, a cognição sumária se torna exauriente, com base no juízo da verdade, possível, já que o magistrado procederá ao accertamento do direito (sendo vedado o *non liquet*) com base nos elementos trazidos pelo autor em seu pedido de tutela antecipada antecedente. É, de certa forma, o que acontece com a revelia, que opera seu efeito material (presunção de veracidade).

Ação de Impugnação ou Confirmação da Decisão concessiva de Tutela Provisória Satisfativa Estabilizada

Nos termos do artigo 304, §§ 2º e 5º do CPC), estabilizada a decisão que concede TUTELA SATISFATIVA ANTECEDENTE e extinto o processo, qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (DOIS) ANOS, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, propor AÇÃO AUTÔNOMA com pedido de REVISÃO, REFORMA ou INVALIDAÇÃO dessa decisão.

Por exemplo: tendo em vista que a decisão dada em cognição vertical sumária não faz coisa julgada, poderá o autor propor a ação no simples intuito de confirmar a decisão, agora com cognição exauriente e aptidão para fazer coisa julgada.

Por sua vez, o réu que se manteve inerte (por descuido ou por vislumbrar nisso alguma vantagem), pode

também retomar a discussão, deflagrando nova demanda.

A competência para essas ações será do Juízo que conduziu o processo originário, concedendo a medida antecipatória estabilizada. Estabelece a lei que será ele o “juízo prevento” para tanto (Art. 304, § 4º, CPC).

Para instruir a petição inicial de qualquer uma dessas ações, a parte poderá pedir o desarquivamento dos autos do processo em que fora concedida a medida antecipatória (art. 304, § 4º).

Estabilização da Tutela Satisfativa Antecedente e Coisa Julgada. Confronto com a Ação Monitória

Estabilização da tutela satisfativa antecedente não se confunde com a coisa julgada.

No caso da ESTABILIZAÇÃO, o juiz concedeu a tutela provisória e, diante da inércia do réu, o legislador houve por bem determinar a extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, preservando os efeitos da decisão provisória.

Mesmo depois do decurso do prazo de 2 (DOIS) ANOS para a propositura da AÇÃO AUTÔNOMA COM PEDIDO DE REVISÃO, REFORMA ou INVALIDAÇÃO dessa decisão, não há que se falar em COISA JULGADA. Continua ela simplesmente ESTABILIZADA (assim entende o Professor Fredie Didier Jr).

O professor Leonardo Grego entende que haverá sim coisa julgada.

Para os que entendem que a estabilidade processual é distinta da coisa julgada, embora também com eficácia para fora do processo, corrobora o entendimento em razão de não caber ação rescisória da decisão que concede a tutela provisória, mesmo após os 2 (dois) anos para ajuizamento da ação a que se refere o § 5º do art. 304.

Na AÇÃO MONITÓRIA, a inércia do réu transforma, por ficção legislativa, a decisão provisória em definitiva, automaticamente. Em razão disso, a decisão passa a ter aptidão para a coisa julgada e, conseqüentemente, ser objeto de AÇÃO RESCISÓRIA (art. 701, § 3º, CPC). O regime da ação monitoria é muito mais rigoroso – o que justifica, pois ela pressupõe prova escrita da obrigação.

Responsabilidade objetiva nas medidas cautelares.

A doutrina em linhas gerais não diverge acerca da aplicação da responsabilidade objetiva no tocante aos danos causados em decorrência das medidas cautelares, isso porque o artigo 811 do CPC trata especificamente dessas situações.

Humberto Theodoro Jr., entende que “para a fixação da responsabilidade civil do promovente da medida cautelar, não importa saber se agiu ele com fraude, malícia, dolo ou culpa stricto sensu”.

Citando a lição de Chiovenda, continua o autor: A tutela cautelar, por sua excepcionalidade e pela sumariedade com que é concedida, exige que seu exercício se dê, *de regra, a risco e perigo do autor*. Nem há de se falar em presunção de culpa para justificar esse dever de indenizar. O que se dá, é puramente, um caso de responsabilidade objetiva à qual o elemento culpa é de todo estranho e dispensável.

Sobre a responsabilidade nos provimentos cautelares ser de natureza objetiva, é oportuna a lição Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart “O art. 811, sem excluir a responsabilidade por má-fé - prevista no art. 16 - elenca as hipóteses em que o requerente é considerado responsável pelo dano causado pela execução da medida cautelar. Trata-se de responsabilidade independentemente de culpa, mas derivada única e exclusivamente dos eventos consignados nos quatro incisos do art. 811. O dever de indenizar depende apenas da ocorrência de hipótese prevista em um desses incisos, devendo a indenização ser liquidada, nos termos do parágrafo único do art. 811, nos autos do procedimento cautelar. É claro que o ressarcimento pelo dano provocado pela execução da tutela cautelar, apesar de não depender de culpa, exige a demonstração do dano, ou melhor, requer a sua delimitação e quantificação”.

A definição de Chiovenda para o tema tem relevância: A ação de segurança é, portanto, ela própria, uma ação provisória, o que importa se exerça, a risco e perigo do autor, isto é, que este, em caso de revogação ou desistência, seja responsável pelos danos causados pela medida, tenha ou não culpa: pois é mais equo que suporte os danos aquele dentre as partes que provocou, em sua vantagem, a providência a final tornada sem justificativa, do que a outra, que nada fez para sofrer o dano e nada poderia fazer para evitá-lo.

Para Nelson Nery Jr. e Rosa Nery, a responsabilidade pela execução da medida cautelar é objetiva e se baseia no 811 CPC, sujeitando “o beneficiário da ordem liminar a ressarcir, independentemente de culpa, as perdas e danos daquele contra quem a ordem foi pedida e expedida.”

Galeno Lacerda também fala da responsabilidade objetiva nas hipóteses do artigo 811 do CPC, quando expõe: Quem tem interesse, para sua conveniência (cômodo), em executar a cautelar ou a sentença provisória, suporta a inconveniência (incômodo) de indenizar o prejuízo causado, se decair da medida ou for vencido na ação. Nada mais certo e justo. Tudo não passa de responsabilidade objetiva, decorrente de livre avaliação de risco. Daí, a

contracautela do art. 804, como consequência lógica dessa responsabilidade. Ao réu, sem culpa, é que seria sumamente injusto arcar com o dano causado pelo autor.

No mesmo sentido é a lição de Dinamarco quando interpreta a extensão do artigo 811: “A teor do disposto nesse artigo, a responsabilidade é sempre *objetiva*, o que faz ser suficiente a efetividade do dano e da causalidade entre a medida e este, dispensando-se o lesado de qualquer prova do dolo ou culpa do beneficiário da medida.”

A responsabilidade então seria objetiva em razão da aplicação do que seria o peso do “bônus e do ônus”, ou seja, quem pede liminar valendo-se apenas da fumaça e da alegação de risco (bônus), deve no caso de sucumbir, indenizar a parte contrária (ônus), que nos mesmos autos, deverá somente demonstrar o nexo e o dano. Assim, quanto à tutela cautelar é entendimento majoritário na doutrina que o legislador adotou a Teoria do Risco.

Neste sentido complementa HumbertoTheodoro Júnior: Não há dúvida que a Teoria do Risco, no campo da tutela cautelar, foi adotada pelo CPC e amplamente acatada pela doutrina, como melhor, mais justa e jurídica opção do legislador. Com efeito, tem-se a responsabilidade objetiva do art. 811 "como contrapartida do juízo **provisório e superficial que justifica a concessão da cautelar...** Quem pleiteia em juízo, valendo-se apenas dos aspectos da probabilidade, há que indenizar a parte contrária sempre que esta, em um melhor exame, demonstrar a sua razão.

A jurisprudência também não diverge no tocante a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva nos casos do artigo 811 do CPC, valendo trazer alguns julgados:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO. PREJUÍZOS. LIMINAR. SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROVA DO DANO. NECESSIDADE... ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 535 E 811 DO CPC. 1. Recurso especial, concluso ao Gabinete em 13/06/2012, no qual discute se houve violação da coisa julgada ao se determinar o valor da indenização em sede da liquidação de prejuízos requerida com fulcro no art. 811 do CPC. Ação cautelar ajuizada em 1987. ...5. O art. 811 do CPC trata de hipótese de responsabilidade processual objetiva do requerente da medida cautelar, derivada, por força de texto expresso de lei, do julgamento de improcedência do pedido deduzido na ação principal. 6. Para a satisfação de sua pretensão, basta que a parte lesada promova a liquidação dos danos - imprescindível para identificação e quantificação do prejuízo -, nos autos do próprio procedimento cautelar... 8. O fato de a obrigação somente ter se tornado líquida após a perícia não elide a constatação de que os danos foram suportados pela recorrente desde a concessão da liminar e, portanto, desde então, deve haver a incidência dos juros. Incidência Súmula 54/STJ. 9. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ...LIQUIDAÇÃO DE DANOS RESULTANTES DA EXECUÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO REQUERENTE. ART. 811, I, DO CPC. PRETENSÃO QUE SURGE A PARTIR DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL.... 4. O requerente da medida cautelar responde ao requerido, caso a sentença do processo principal lhe seja desfavorável, pelo prejuízo decorrente de sua execução. Trata-se de responsabilidade processual objetiva, cuja liquidação é processada nos autos da própria cautelar. 5. A pretensão ao ressarcimento dos danos originados pela execução de medida de natureza cautelar nasce da sentença que julga improcedente o pedido deduzido no processo principal. Conquanto já causado o dano, o poder de exigir coercitivamente o cumprimento do dever jurídico de indenizar surge, por força de disposição legal expressa (art. 811, I, do CPC), tão somente com a prolação da sentença desfavorável na ação matriz. 6. O marco inicial da prescrição dessa pretensão, portanto, é o trânsito em julgado da sentença proferida no processo principal, e não a data em que foi efetivada a medida causadora do prejuízo... 9. Recurso especial não provido. (STJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/12/2012, T3 - TERCEIRA TURMA)

AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO JULGADA IMPROCEDENTE EM FACE DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO CORRETA DA PENALIDADE. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. INDENIZAÇÃO DO ART. 811, DO CPC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PEDIDO RECONVENCIONAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. O julgamento de improcedência da ação principal autoriza igual destino da cautelar em razão da acessoriedade desta em relação àquela, posto que desaparece a plausibilidade do direito invocado pelo autor, pressuposto de admissibilidade das medidas cautelares. 2. Litiga de má fé a devedora que sabendo haver lastro mercantil para o saque das duplicatas encaminhadas ao protesto, busca a sua sustação, sob a alegação de inexistência de relação comercial e no decorrer do processo propõe acordo para pagamento do débito. 3. A indenização de que trata o artigo 811, do CPC. , "Como se trata de cautela jurisdicional, litigiosa, e como a responsabilidade objetiva do autor resulta diretamente da lei, não há necessidade de ação própria nem de

pedido reconvenicional para essa liquidação" (Galeno de Lacerda, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1981, 2ª edição, págs. 440 e 441). 4. Há razoabilidade na fixação da verba honorária de sucumbência em valor certo de R\$800,00, segundo apreciação equitativa do juiz, em se tratando de ação cautelar, sem que se cogite de excessiva remuneração, observados os parâmetros legais. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR - AC: 3844479 PR 0384447-9, Relator: Hayton Lee Swain Filho, Data de Julgamento: 13/12/2006, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7281)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ART. 811, CPC. REVERSÃO DE PROVIMENTO LIMINAR DE ARRESTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O artigo 811 do Código de Processo Civil impõe ao autor de medida cautelar responsabilidade objetiva pela reversão do provimento liminar. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. (TJRS, Apelação Cível 70015796261, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Tasso Caubi Soares Delabary, j. 27.09.2006)

QUESTÕES SOBRE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SATISFATIVA ANTECEDENTE

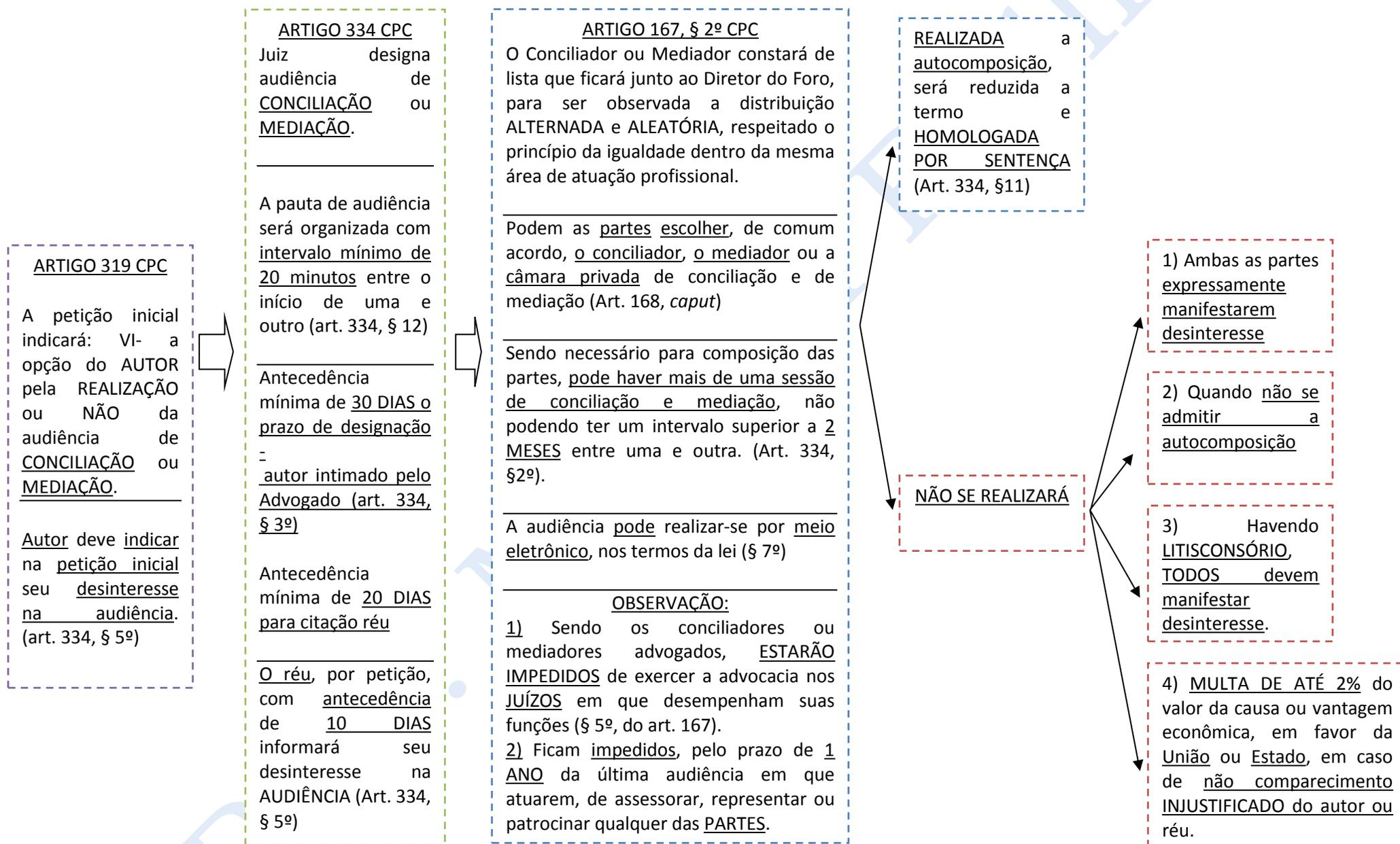
- 1) (INA – Curso Permanente de Proc. Civil – Marcel Rulli – Outubro/2015) Sobre a tutela provisória no Novo Código de Processo Civil, analise as seguintes afirmações:
 - I- A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela de urgência compreende a cautelar ou antecipada e somente esta por ser concedida em caráter antecedente ou incidental, pois a tutela de evidência somente poderá se dar incidentalmente.
 - II- Por vezes a tutela provisória requerida em caráter incidental incorrerá no pagamento de custas, tomando-se por base o valor da causa principal e não do pedido de tutela;
 - III- A cognição vertical sumária compreende a profundidade com a qual o juiz conhecerá as questões, ou seja, a maneira como o magistrado enxergará as razões da parte, e nesta, sem um profundo exame;
 - IV- A decisão que condicionar a apreciação da tutela antecipada incidental ao recolhimento de custas ou a outra exigência não prevista em lei equivale a negá-la, sendo impugnável por agravo de instrumento;
 - V- A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.
 - a) Somente a I, II, III e V estão corretas.
 - b) Somente a II, III, IV e V estão corretas.
 - c) Somente a III, IV e V estão corretas.
 - d) Nenhuma está correta
 - e) Todas estão corretas.

- 2) (INA – Curso Permanente de Proc. Civil – Marcel Rulli – Outubro/2015) – É cediço que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim pode-se afirmar, exceto:
 - a) Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
 - b) A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia, sendo que o poder geral de cautela está mantido no Novo CPC.
 - c) A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
 - d) Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa e, segundo entendimento do STJ, trata-se de responsabilidade objetiva, bastando que a parte lesada promova a liquidação dos danos – imprescindível para identificação e quantificação do prejuízo -, nos autos do próprio procedimento cautelar.
 - e) A tutela cautelar de urgência de natureza cautelar não pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

- 3) (INA – Curso Permanente de Proc. Civil – Marcel Rulli – Outubro/2015) – Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Uma vez concedida a tutela antecipada, é correto dizer:
 - a) O autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos

documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar, desde que não seja superior a 30 (trinta) dias;

- b) O autor deverá aditar a petição inicial todas as vezes, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;
 - c) O autor sempre deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar, desde que não seja superior a 30 (trinta) dias;
 - d) O autor somente deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, na hipótese do juiz entender necessária e, isso ocorrendo, será, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;
 - e) O réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334 e, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335;
- 4) (INA – Curso Permanente de Proc. Civil – Marcel Rulli – Outubro/2015) – Sobre a estabilização da tutela antecipada é correto dizer, exceto:
- a) Somente se torna estável se da decisão que a conceder o réu manifestar estar de acordo;
 - b) Não havendo a interposição de recurso, o autor será intimado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, para que adite a petição inicial e providencie a juntada de novos documentos;
 - c) Somente terceiros eventualmente prejudicados com a estabilização da tutela antecipada é que poderão demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.
 - d) A decisão que concede a tutela fará coisa julgada, somente se a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar.
 - e) O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º do art. 304, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º do mesmo artigo.
- 5) (INA – Curso Permanente de Proc. Civil – Marcel Rulli – Outubro/2015) – Com as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, afirma-se que a estabilização da decisão concessiva de tutela antecipada seria em verdade uma técnica de MONITORIZAÇÃO do processo civil brasileiro. Sobre esse tema, analisa as afirmações abaixo:
- I) A estabilização da tutela antecipada representa uma generalização da técnica monitoria para situações de urgências e para a tutela satisfativa, na medida em que viabiliza a obtenção de resultados práticos a partir da inércia do réu;
 - II) É vero que a decisão que, nos autos da ação monitoria, ordena a expedição de mandado de cumprimento da obrigação se revista de força executiva, assumindo a condição de título executivo judicial, se o réu quedar-se inerte diante da evidência do direito do autor;
 - III) A vantagem para o réu, citado e intimado da tutela provisória de urgência antecipada em quedar-se inerte, será que não pagará as custas processuais e quanto aos honorários advocatícios pagará apenas 5%;
 - IV) Pode-se dizer que o legislador, ao mesmo tempo em que manteve e amplia a ação monitoria, a generalizou, introduzindo-a no procedimento comum para todos os direitos prováveis e em perigo que tenham sido objeto de tutela satisfativa provisória antecedente.
- Estão corretas:
- a) Somente a assertiva IV;
 - b) Somente as assertivas I, III e IV estão corretas;
 - c) Todas estão corretas;
 - d) Nenhuma assertiva está correta;
 - e) Nda.



MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Artigo 3º - Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§1º. É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§2º. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§3º. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

O Código de Processo Civil ratifica e reforça a tendência de incentivar a autocomposição:

- 1) Dedicar um capítulo inteiro para regular a mediação e a conciliação (arts. 165-175).
- 2) Estruturar o procedimento de modo a pôr a tentativa de autocomposição como ato anterior ao oferecimento da defesa pelo réu (arts. 334 e 695);
- 3) Permite a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza (art. 515, III; art. 725, VIII);
- 4) Permite que, no acordo judicial, seja incluída matéria estranha ao objeto litigioso do processo (art. 515, § 2º).
- 5) Permite acordos processuais atípicos (sobre o processo e não sobre o litígio – art. 190).

A mediação e a conciliação podem ocorrer extrajudicialmente ou judicialmente, quando já existente o processo jurisdicional. Neste último caso, o mediador e o conciliador são auxiliares da justiça. Esta qualificação é importante, pois a eles devem ser aplicadas as regras relativas a esse tipo de sujeito processual, inclusive em relação ao impedimento e à suspeição (arts. 148, II, 170 e 173, II, CPC).

Distinção e semelhanças:

Mediação e conciliação são formas de solução de conflito pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegar à autocomposição. Ao terceiro não cabe resolver o problema, como acontece na ARBITRAGEM. O mediador/conciliador exerce um papel catalisador da solução negocial do conflito. Não são, por isso, espécies de heterocomposição do conflito; trata-se de exemplos de autocomposição, com a participação de um terceiro.

a) CONCILIAÇÃO: o conciliador tem uma participação mais ativa no processo de negociação, podendo, inclusive, sugerir soluções para o litígio (Art. 165, § 2). O conciliador atuará preferencialmente nos casos em que NÃO houver vínculo anterior entre as partes.

b) MEDIAÇÃO: o mediador exerce um papel um tanto diverso. Cabe a ele servir como veículo de comunicação entre os interessados, um facilitador do diálogo entre eles, auxiliando-os a compreender as questões e os interesses do conflito, de modo que eles possam identificar, por si mesmos, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Na técnica da mediação, o mediador não propõe soluções aos interessados. Por isso é indicada em casos em que HOUVER vínculo anterior entre as partes, como nos casos de conflitos familiares ou societários.

Tanto a MEDIAÇÃO quanto a conciliação podem ocorrer perante Câmaras Públicas Institucionais, vinculadas a determinado Tribunal, ou em ambiente privado, em Câmaras privadas ou com um viés mais informal, em escritórios de advocacia, por exemplo. Há ainda, a possibilidade de mediação e conciliação em câmaras administrativas institucionalmente vinculadas à Administração Pública (arts. 167, 174 e 175, CPC). Nos termos do artigo 167 do CPC, o mediador e o conciliador podem ser funcionários públicos ou profissionais liberais.

Centro de Solução de Conflitos

Os tribunais deverão criar centros de solução de conflitos. A criação destes centros e as suas linhas gerais estão previstas no art. 165, *caput*, do CPC e nos arts. 8º a 11 da Resolução nº 125/2010 do CNJ.

A criação destes centros É OBRIGATÓRIA.

O TJMS criou o “Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluções de Conflitos” (Parque dos Poderes, bloco 13 - CEP 79031-902 - Fone: (67) 3314-1302 / 3314-1669 e-mail: conciliar@tjms.jus.br)

Câmaras Administrativas de Mediação e Conciliação

A Administração Pública pode criar Câmaras Administrativas para solução consensual de conflitos.

Art. 174: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como:

- I. dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública;

II. avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública;

III. promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação

A mediação e a conciliação podem realizar-se perante Câmaras privadas. Nos EUA é muito comum a utilização destas câmaras.

Estas Câmaras podem ter um viés de atividade lucrativa, como podem ser Câmaras de Conciliação de carácter comunitário, geridas por associações de bairro ou outras entidades não-governamentais sem finalidade lucrativa – como, por exemplo, os sindicatos, com as suas comissões de conciliação prévia para as questões trabalhistas.

Nos termos do artigo 175, parágrafo único, as regras atinentes às Câmaras Administrativas de Mediação e Conciliação, bem como aos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos, serão aplicadas às Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação.

Questões sobre MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

1) (INA – Marcel Rulli – Proc. Civil permanente) – Nos termos do Código de Processo Civil, analise as assertivas abaixo:

I- se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência;

II- não poderá haver mais de uma sessão de conciliação, ainda que necessárias à composição das partes;

III- A intimação do autor para a audiência será feita pessoalmente, pelo correio ou por oficial de justiça.

IV- Caso o réu, no prazo de 5 dias antes da data da audiência de mediação designada, informe seu desinteresse na autocomposição e não compareça à audiência designada, não se aplicará a multa de até 2% do valor da causa ou do benefício econômico.

2) (INA – Marcel Rulli – Proc. Civil permanente) – Analise as assertivas, marcando V as verdadeiras e F as falsas;

I- designada a audiência de conciliação ou mediação, a pauta será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte;

II- a citação do réu deverá ocorrer com o prazo antecedente da data da audiência de 20 (vinte) dias;

III- o réu, com antecedência de 10 (dez) dias poderá manifestar seu desinteresse na autocomposição, sendo que, neste caso, não se lhe aplicará a multa de 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido em juízo;

IV- O Conciliador ou Mediador constará de lista que ficará junto ao Diretor do Foro, para ser observada a distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

3) (INA – Marcel Rulli – Proc. Civil permanente) – Sobre a audiência de conciliação ou mediação, é correto afirmar, EXCETO:

a) Podem as partes escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação.

b) Sendo necessário para composição das partes, pode haver mais de uma sessão de conciliação e mediação, não podendo ter um intervalo superior a 2 meses entre uma e outra

c) A audiência pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

d) Sendo os conciliadores ou mediadores advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que desempenham suas funções.

e) Ficam suspeitos, pelo prazo de 1 ano da última audiência em que atuarem, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

Trata-se de decisão jurisdicional que, antes da citação do demandado, julga improcedente o pedido formulado pelo demandante. É decisão de mérito, definitiva, apta à coisa julgada e possível de ação rescisória.

A regulamentação da improcedência liminar do pedido é feita pelo art. 332 do Novo CPC.

Em situações de manifesta improcedência do pedido, o legislador autorizou, como técnica de aceleração do processo, a dispensa da citação do requerido, autorizando que se profira um julgamento a ele favorável.

Em razão do julgamento ser de IMPROCEDÊNCIA, não há por isso qualquer violação à garantia do contraditório. O demandado não precisa ser ouvido para sair vitorioso. Não há qualquer prejuízo para o réu decorrente da prolação de uma decisão que lhe favoreça.

São dois os pressupostos para que se possa julgar liminarmente o pedido:

- 1) A causa deve dispensar a fase instrutória;
- 2) O pedido deve encaixar-se em uma das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 332 ou no §1º do mesmo artigo.

Aqui, antecipa-se ainda mais o momento de julgamento da causa, dispensando não só a fase instrutória, mas também a própria ouvida do réu. Cabe a improcedência liminar, enfim, nas mesmas situações em que se permite o julgamento antecipado do mérito com base no inciso I do art. 355.

A improcedência liminar do pedido é técnica aplicável a qualquer processo, sejam aqueles que se iniciam perante o juiz de primeira instância, sejam aqueles de competência originária de tribunal.

- Quando a improcedência liminar do pedido, ocorrer perante o JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, este extinguirá o processo por sentença, a qual é impugnável por apelação que, excepcionalmente, permite o juízo de retratação, em cinco dias, pelo juiz prolator da decisão (art. 332, §3º).

Não havendo retratação, o juiz determinará a citação do réu, para, em quinze dias, apresentar as contrarrazões à apelação (art. 332, § 4º)

Essa possibilidade de juízo de retratação é o que garante o respeito ao direito do demandante ao contraditório, que, com as razões da apelação, poderá convencer o juiz do equívoco de sua decisão, inclusive com a possibilidade de demonstrar a distinção do seu caso.

O Juízo de retratação homenageia, também, o princípio da cooperação (art. 6º, CPC), pois permite que o magistrado “ouça” o que tem a dizer o autor sobre a questão.

Se não houvesse a possibilidade de juízo de retratação, a improcedência liminar seria inconstitucional, por violar o princípio do contraditório, além de redundar em antinomia com o art. 10 do CPC.

Detalhe, o juiz não tem competência para proceder ao juízo de admissibilidade da apelação – função exclusiva do Tribunal.

Mas o Juiz não pode retratar-se, se a apelação foi intempestiva – estaria, neste caso, revendo uma decisão transitada em julgado.

ENUNCIADO 294 DO FPPC – “Se considerar intempestiva a apelação contra sentença que indefere a petição inicial ou julga liminarmente improcedente o pedido, não pode o juízo *a quo* retratar-se”.

- Pode ocorrer, também, a IMPROCEDÊNCIA LIMINAR PARCIAL. Nesse caso, em vez de toda a demanda, apenas um ou alguns dos pedidos cumulados são liminarmente julgados improcedentes. Como o processo não se extinguisse, já que haverá de prosseguir em relação aos demais pedidos ainda não julgados, trata-se de decisão interlocutória, impugnável por agravo de instrumento (art. 1.015, II, do CPC). Também será impugnável por agravo de instrumento a improcedência liminar da reconvenção (art. 1.015, II, c/c art. 354, parágrafo único, CPC), que também é hipótese de decisão parcial, pois apenas parcela do mérito (o pedido reconvenicional) é resolvido.

- Se a IMPROCEDÊNCIA LIMINAR se der em causa de competência originária de Tribunal, ou se estará diante de uma decisão do relator, impugnável por agravo interno (art. 1021, CPC), ou de um acórdão, impugnável por um dos recursos cabíveis contra decisões colegiadas (recurso especial, recurso extraordinário, recurso ordinário constitucional ou embargos de divergência).

- Consequência lógica, quando for o caso de IMPROCEDÊNCIA LIMINAR do pedido, estaremos diante de uma das situações que permitem que o órgão jurisdicional decida a causa, sem observar a ordem cronológica de conclusão (Art. 12, § 1º, I, CPC).

- Pode o demandado alegar, nessas contrarrazões, incompetência relativa. Ao que parece não, pois:

A) o reconhecimento da incompetência relativa NÃO implica invalidação de ato decisório: de nada adiantaria alegar a incompetência relativa, neste momento, tendo em vista que a instância já se encerrou, com a prolação de uma decisão que não poderá ser invalidada por esse motivo;

B) Não há interesse do réu, que não pode alegar incompetência relativa de juízo que já sentenciou a seu favor.

HIPÓTESES EXPRESSAS DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO

1) *PEDIDO CONTRÁRIO A PRECEDENTE OBRIGATÓRIO (ART. 332, I ao IV)*

Nos termos do artigo 927 do CPC, determinados precedentes devem ser observados pelos juízes e tribunais, como forma de garantir a segurança jurídica, a igualdade e a duração razoável do processo. Em verdade, os artigos 926 ao 928 são os pilares desse arcabouço legal.

Exatamente por isso, o art. 332 autoriza o JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA, nos casos em que o pedido contrariar determinados precedentes judiciais – tenham ou não sido consagrados em súmula.

Resumindo: somente é permitida a IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO que contrariar Súmula do STF em matéria constitucional e Súmula do STJ em matéria infraconstitucional (legislação federal). ENUNCIADO 146 DO FPPC – Na aplicação do inciso I do art. 332, o juiz observará o inciso IV do *caput*, do Art. 927.

2) *RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA (ART. 332, §1º)*

Nos termos do Art. 210 do Código Civil, a DECADÊNCIA que pode ser reconhecida *ex officio* pelo órgão jurisdicional é somente a decadência LEGAL, ou seja, a decadência CONVENCIONAL depende de provocação da parte interessada.

Lado outro, por escolha legislativa, a PRESCRIÇÃO pode ser acolhida de ofício.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

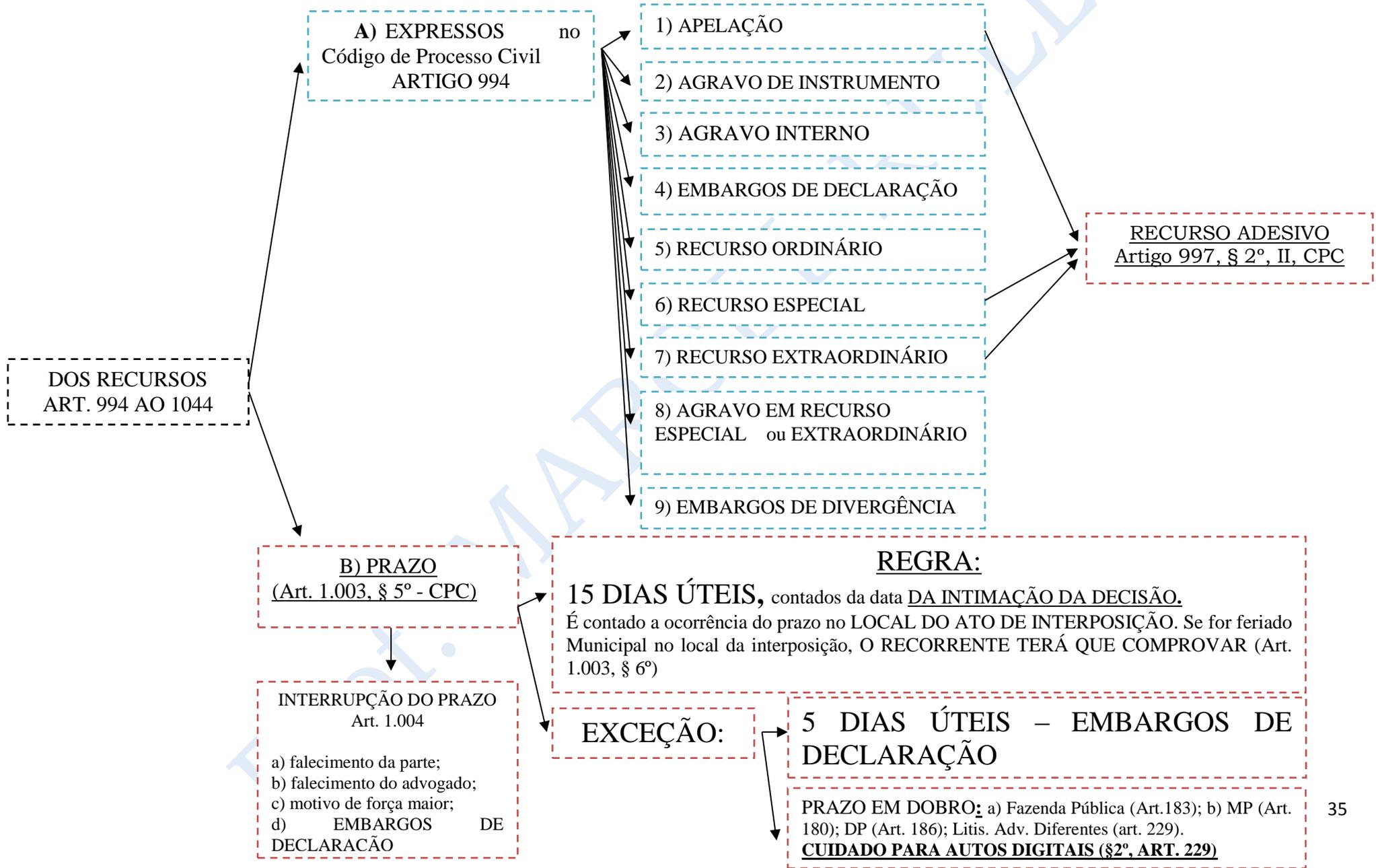
O Art. 285-A do CPC/1973 fez com que se valorizasse o princípio constitucional da razoável duração do processo. Ao aplicá-lo, o magistrado diz mais ou menos assim ao autor: “não adiante você praticar todos os atos do processo, não adianta eu determinar o aperfeiçoamento da citação do réu, não adianta eu designar todas as audiências processuais, pois, se tudo isto fosse feito, no final, eu lhe daria a mesma resposta que estou dando hoje: JULGARIA A AÇÃO PELA IMPROCEDÊNCIA DO(S) PEDIDO(S), já que tudo o que fosse feito não teria força suficiente para modificar o meu convencimento, formando através do julgamento das ações anteriormente apreciadas.

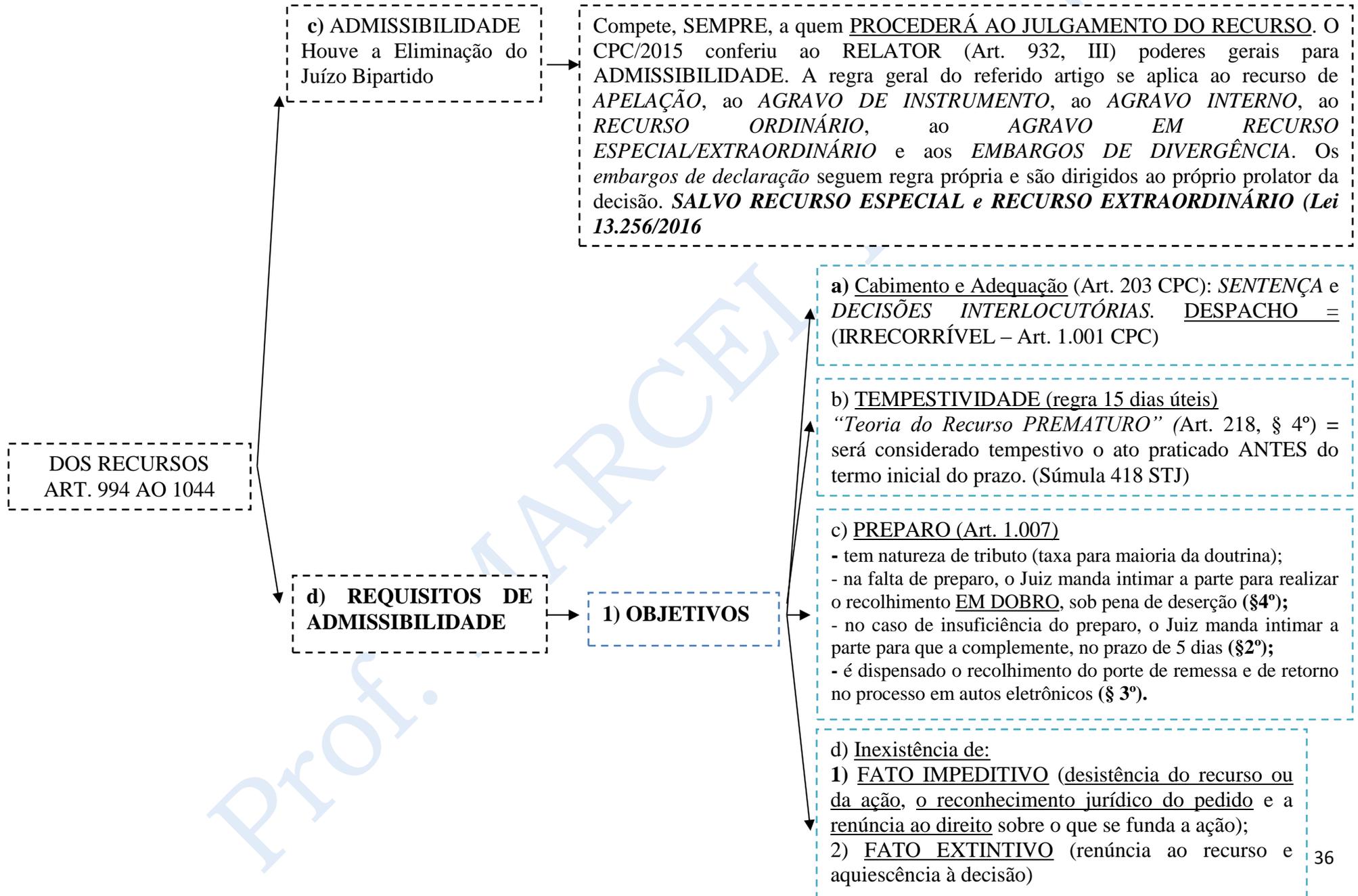
O Novo CPC amplia a possibilidade de o magistrado proceder ao julgamento liminar do pedido, pela sua improcedência, aproximando-nos mais ainda do sistema do *comon Law* (direito comum), adotado em países como Estados Unidos, Canadá, Reino Unido e nas ex-colônias do Império Britânico, apenas para exemplificar, marcados pela valorização dos precedentes jurisprudenciais, como técnica de resolução de conflitos de interesses.

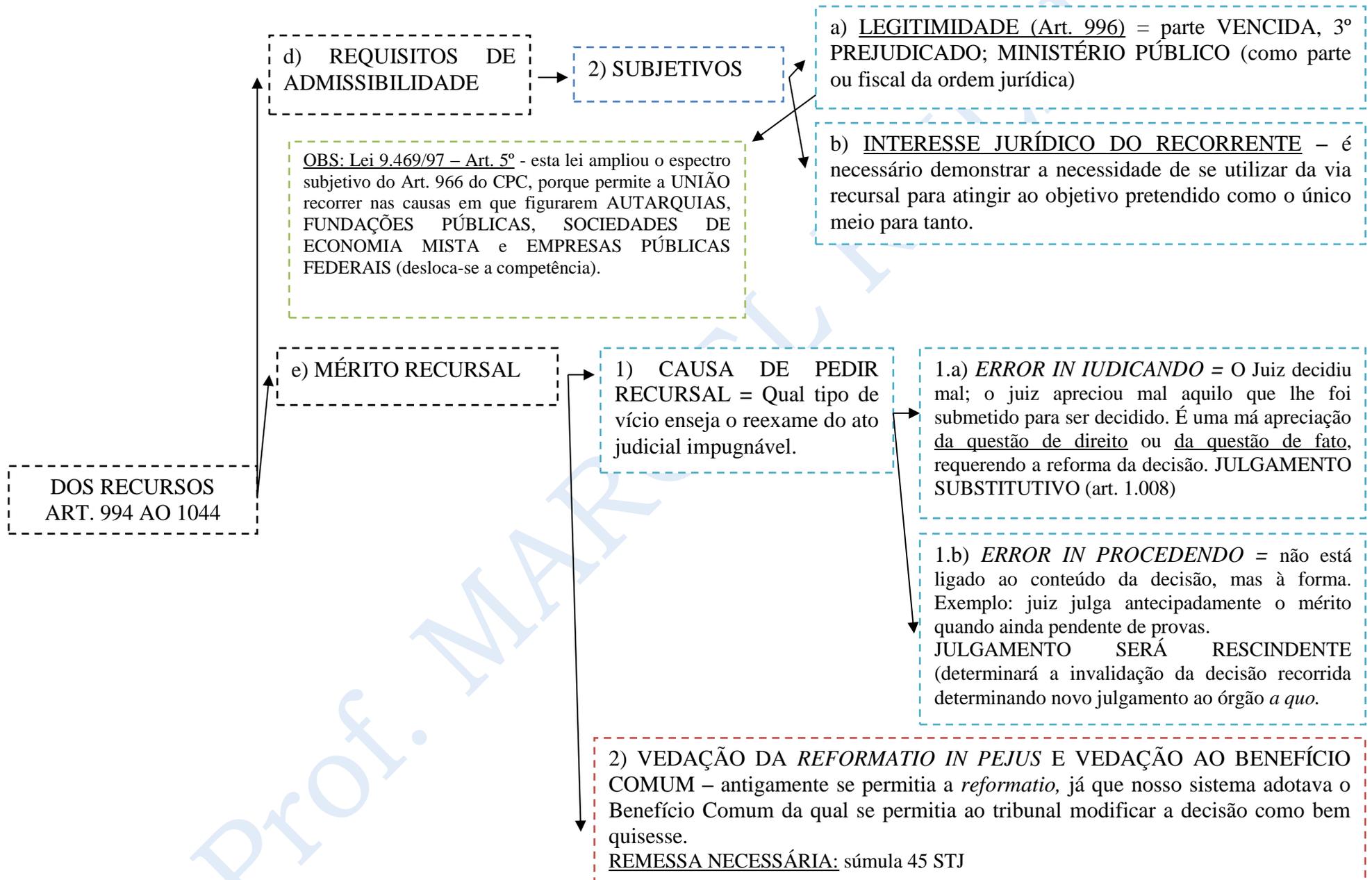
Observe-se que o Novo CPC prevê, expressamente, que o pedido pode ser julgado liminarmente improcedente quando contrariar enunciado de súmula do STF ou do STJ, acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência ou enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

Destarte, percebemos que o Novo CPC supervaloriza a jurisprudência, mas não uma jurisprudência oscilante ou predominante, mas a jurisprudência consolidada.

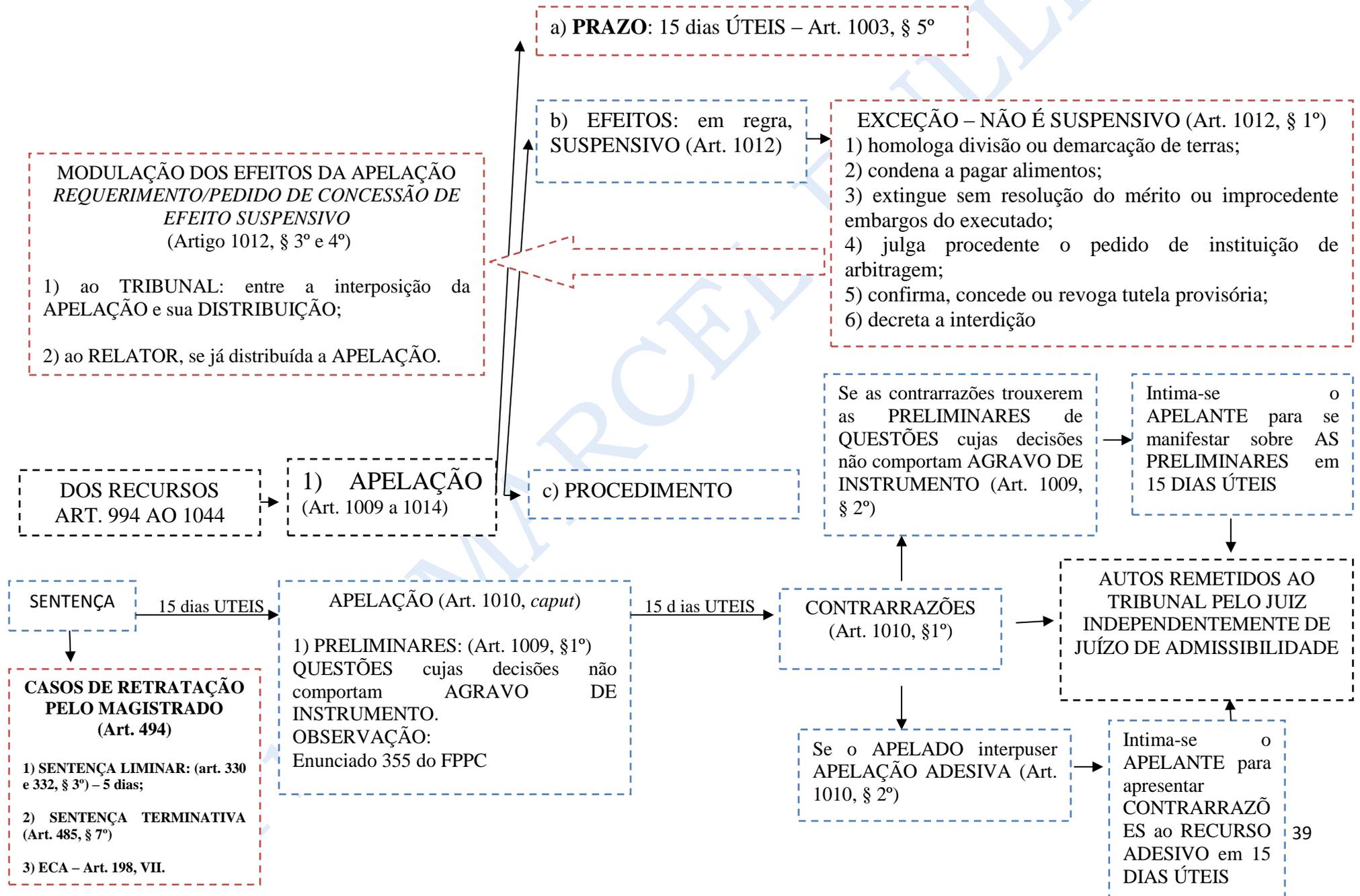
DOS RECURSOS

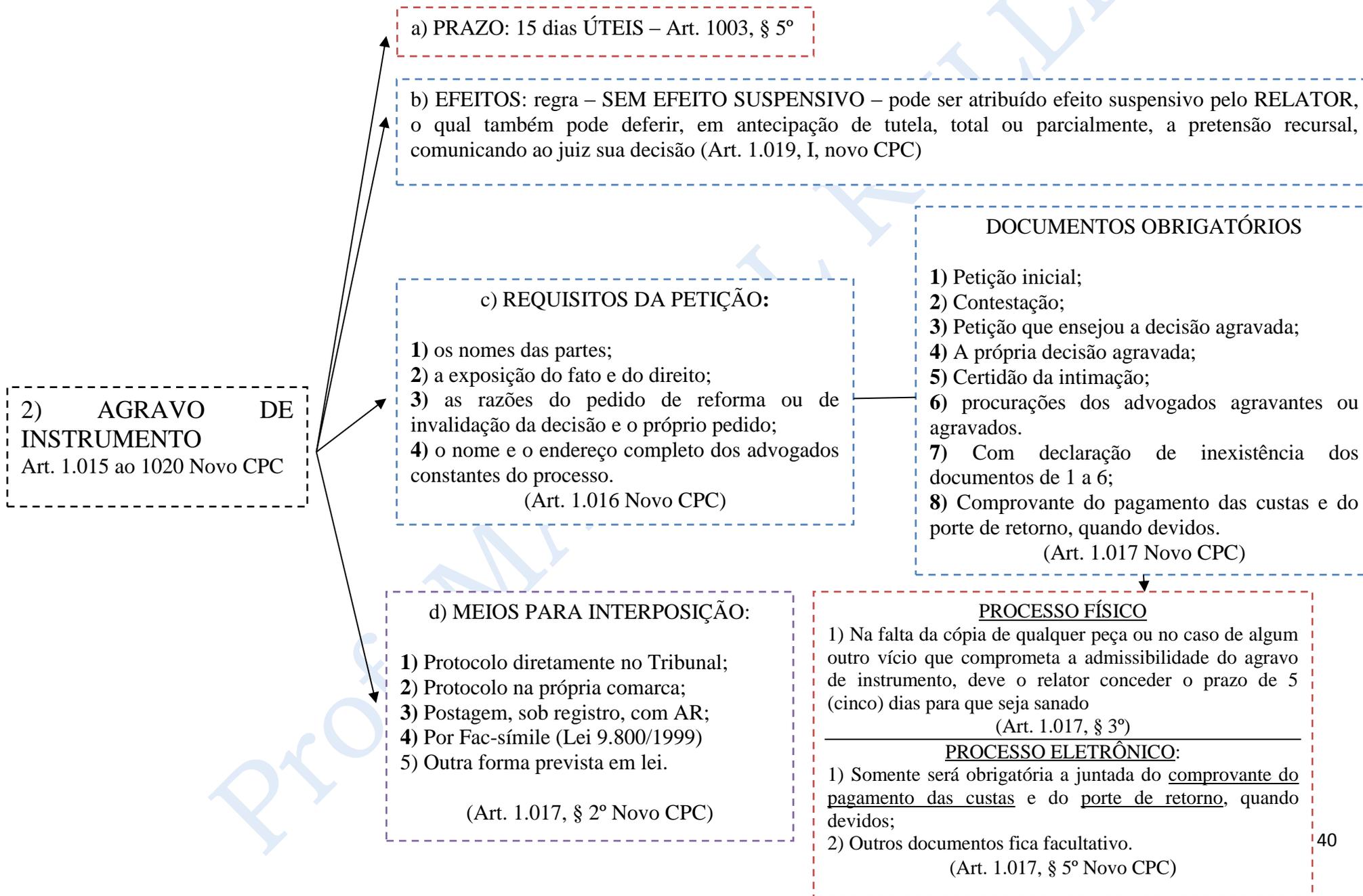


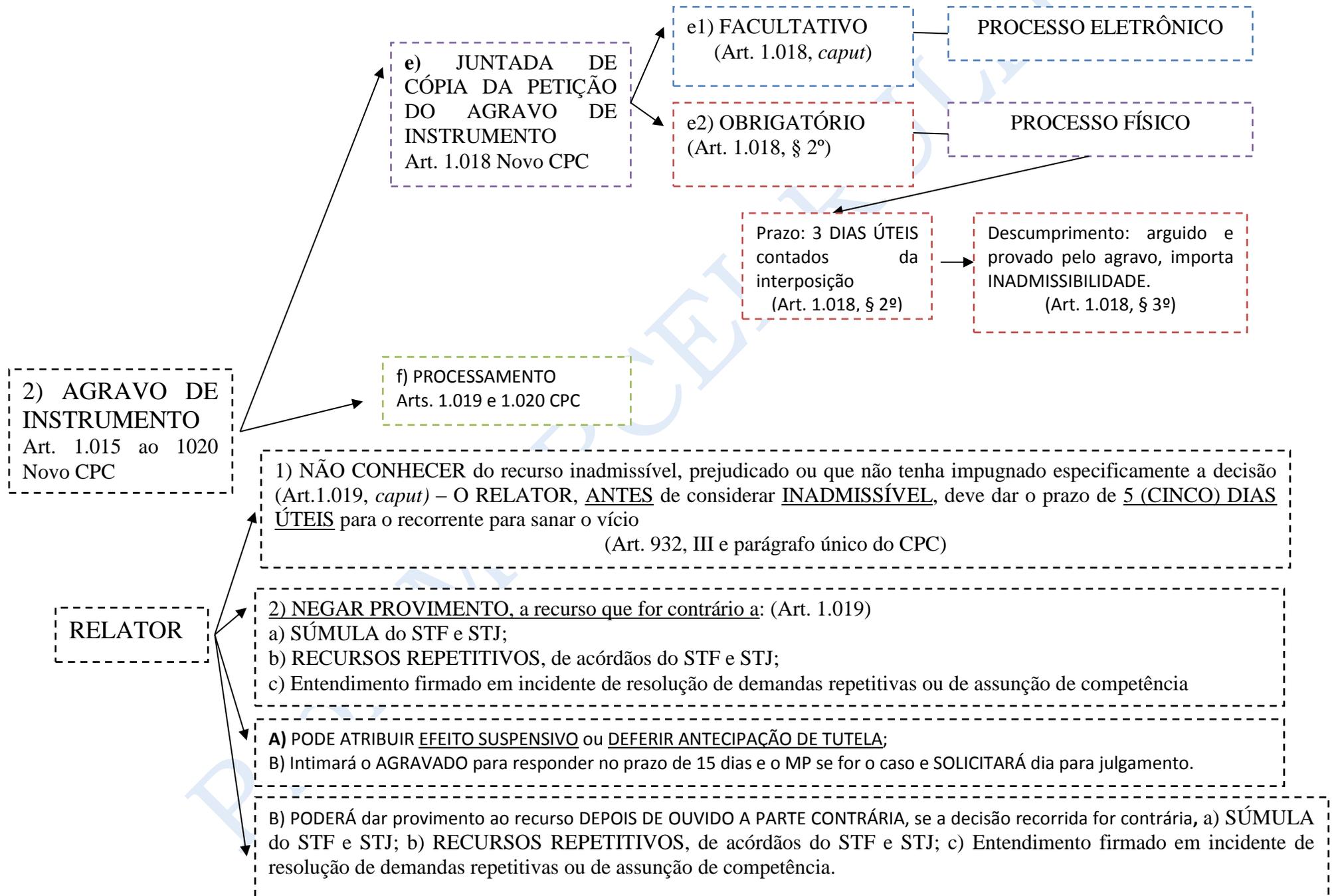












2) AGRAVO DE INSTRUMENTO
Art. 1.015 ao 1020
Novo CPC

e) JUNTADA DE CÓPIA DA PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Art. 1.018 Novo CPC

e1) FACULTATIVO
(Art. 1.018, caput)

PROCESSO ELETRÔNICO

e2) OBRIGATÓRIO
(Art. 1.018, § 2º)

PROCESSO FÍSICO

Prazo: 3 DIAS ÚTEIS contados da interposição
(Art. 1.018, § 2º)

Descumprimento: arguido e provado pelo agravo, importa INADMISSIBILIDADE.
(Art. 1.018, § 3º)

f) PROCESSAMENTO
Arts. 1.019 e 1.020 CPC

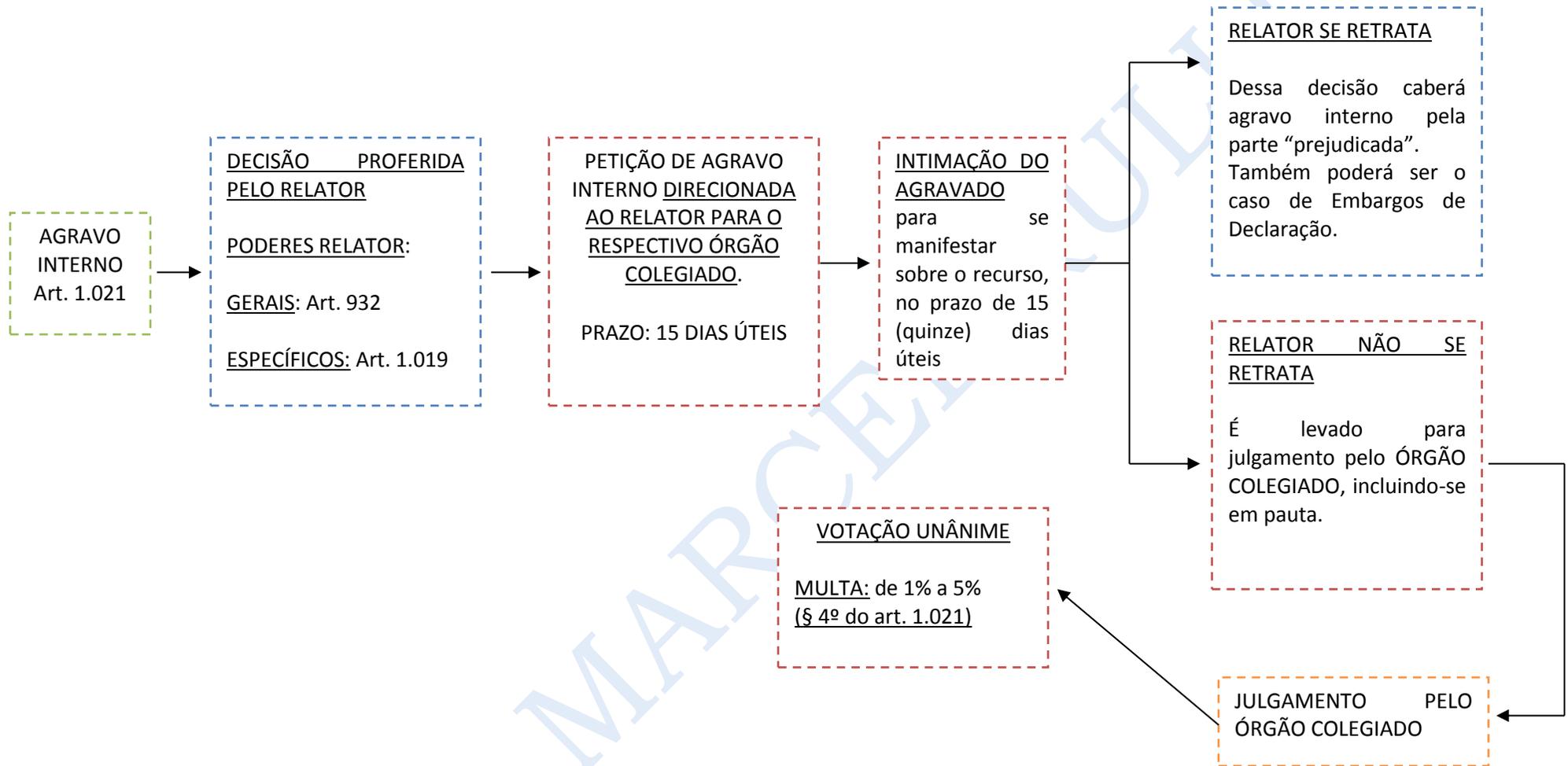
RELATOR

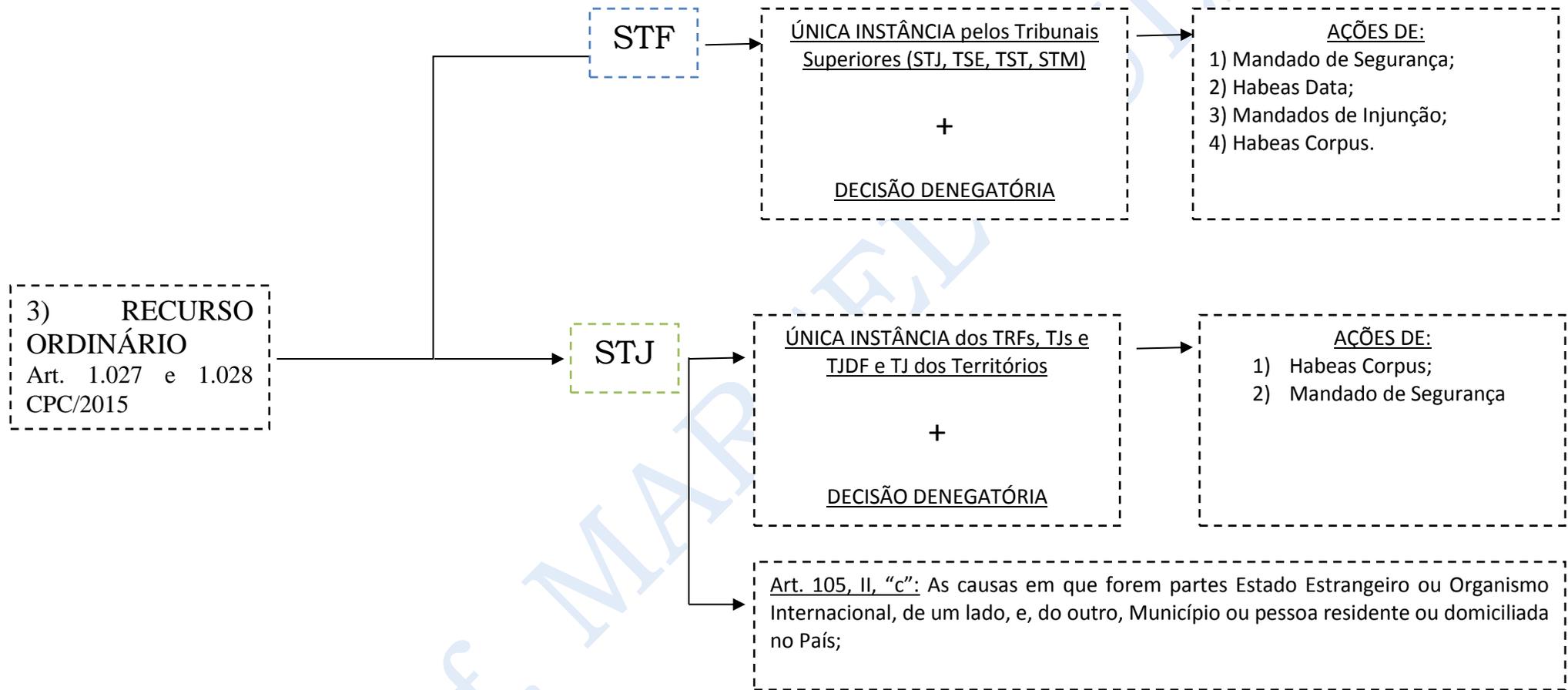
1) NÃO CONHECER do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente a decisão (Art.1.019, caput) – O RELATOR, ANTES de considerar INADMISSÍVEL, deve dar o prazo de 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS para o recorrente para sanar o vício (Art. 932, III e parágrafo único do CPC)

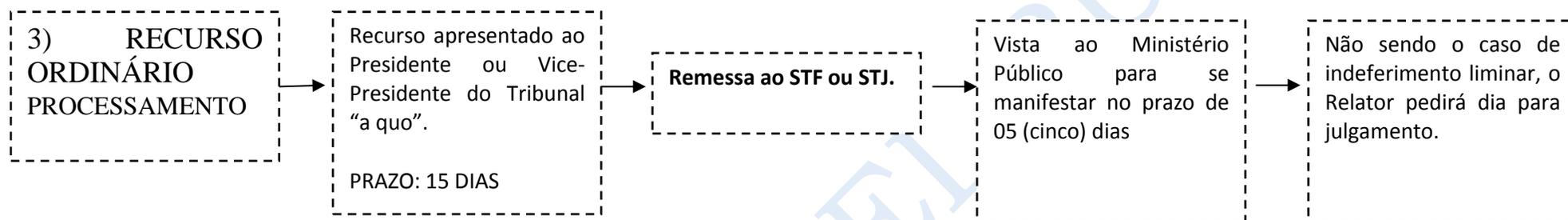
2) NEGAR PROVIMENTO, a recurso que for contrário a: (Art. 1.019)
a) SÚMULA do STF e STJ;
b) RECURSOS REPETITIVOS, de acórdãos do STF e STJ;
c) Entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência

A) PODE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO ou DEFERIR ANTECIPAÇÃO DE TUTELA;
B) Intimar o AGRAVADO para responder no prazo de 15 dias e o MP se for o caso e SOLICITARÁ dia para julgamento.

B) PODERÁ dar provimento ao recurso DEPOIS DE OUVIDO A PARTE CONTRÁRIA, se a decisão recorrida for contrária, a) SÚMULA do STF e STJ; b) RECURSOS REPETITIVOS, de acórdãos do STF e STJ; c) Entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.







CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

